

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano XCVIII • Nº 92

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 18 de maio de 2021

CCLJ acata proposta que combate discriminação em estádios de futebol

Deputados comentaram manifestação de teor homofóbico contra ex-BBB

FOTOS:REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

No Dia Internacional de Luta contra a LGBTfobia, a Comissão de Justiça (CCLJ) da Alepe acatou um projeto de lei (PL) que busca coibir essa e outras formas de discriminação em eventos esportivos. Na reunião virtual de ontem, os parlamentares comentaram a manifestação de teor homofóbico feita por um conselheiro do Sport Club do Recife contra o pernambucano Gilberto Nogueira, que participou da última edição do programa Big Brother Brasil (BBB).

A fala atribuída a Flávio Koury foi veiculada num grupo do WhatsApp. No áudio, que gerou forte repercussão nas redes sociais, ele reage à coreografia encenada pelo economista na Ilha do Retiro, durante visita feita a convite do clube. “Este colegiado foi muito feliz ao colocar a matéria em pauta, ainda mais diante do que Pernambuco viu ser feito na última semana contra um participante do *reality show*”, observou o relator, deputado Joaquim Lira (PSD).

O texto foi aprovado por meio de um substitutivo que juntou três proposições semelhantes, apresentadas pelos deputados João Paulo Costa (Avante) e Gustavo Gouveia (DEM). Originalmente, elas estabeleciam penalidades administrativas para torcedores e clubes em casos de crimes de racismo e atos ofensivos contra mulheres nos estádios. Também estimulavam campanhas educativas para combater o assédio e a violência sexual nesses ambientes.

O relatório da CCLJ, por sua vez, incluiu no campo de aplicação da norma os ginásios e demais locais



BBB21 - “Colegiado foi muito feliz ao colocar matéria em pauta, ainda mais após o que ocorreu contra Gil Nogueira”, observou o relator, Joaquim Lira



APOIO - “Alguns temas, pela importância que ganham no momento histórico, merecem ênfase para fortalecer o que já existe”, disse Waldemar Borges



FOGOS - “Vamos desempregar muitas pessoas, além de prejudicar micro e pequenos empresários”, advertiu o deputado Antônio Moraes

onde se realizam eventos esportivos. Por sugestão da deputada Simone Santana (PSB), antes do encontro de ontem, a homofobia foi agregada às condutas que podem provocar punições. Quando a proposta foi discutida, o deputado Isaltino Nascimento (PSB) defendeu que o termo fosse atualizado para LGBTQI+fobia, o que também foi aceito.

O texto acatado prevê, em caso de infrações, multas de R\$ 500 a R\$ 1 mil para o torcedor que venha a ser identificado; e de R\$ 5 mil a R\$ 20 mil se a responsabilidade for do clube, de administradores dos estádios de futebol ou ginásios, ou de encarregados da promoção do evento. Os valores serão aplicados conforme a gravidade do ato e a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento. Se houver

reincidência, o valor da penalidade será dobrado.

Ressaltando que o Código Penal e a Lei Caó já determinam penas para racismo e injúria racial, os deputados Tony Gel (MDB) e Alberto Feitosa (PSC) questionaram a eficácia da iniciativa. Lira, no entanto, enfatizou que a Alepe tem competência para legislar sobre matéria administrativa. “Alguns temas, pela importância que ganham na sociedade num dado momento histórico, talvez mereçam uma ênfase para fortalecer o que já existe”, concordou o deputado Waldemar Borges (PSB), que preside o colegiado. O deputado João Paulo (PCdoB) também registrou apoio ao projeto.

FOGOS DE ARTIFÍCIO - Na ocasião, o colegiado de Justiça começou a discutir uma proposição do deputado

Antônio Moraes (PP) que pretende adiar para janeiro de 2030 a aplicação da lei estadual que proíbe determinados artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso. A norma, promulgada no último dia 8 de abril, inicialmente entraria em vigor 90 dias após a publicação.

O parlamentar chamou atenção para os impactos da regra em festas e eventos tradicionais da cultura pernambucana. E defendeu que os fabricantes de fogos de artifício tenham mais tempo para se adaptar às mudanças. “Fomos procurados por vários grupos que ficarão proibidos de operar. Quando o prazo chegar, vamos desempregar uma quantidade grande de pessoas, num momento de dificuldade, prejudicando micro e pequenos empresários”, alertou Moraes.

Tony Gel frisou que a me-

didada não produzirá efeitos até ser regulamentada pelo Poder Executivo, o que não deve ocorrer por enquanto. “A proibição não pode entrar em vigor de afogadilho, prejudicando o setor, mas este precisa ir, paulatinamente, adaptando-se aos novos tempos. Temos que fazer algo bonito, mas que não seja agressivo ao meio ambiente, aos animais e às pessoas que sofrem mais, como as crianças com autismo”, ponderou.

“A gente não pode, daqui a menos de 90 dias, proibir e fechar as fábricas desse povo. É razoável a nova data porque dará tempo para uma regulamentação mais organizada e a adesão dessas categorias às tecnologias mais atuais. Vamos fazer uma lei que valha a pena”, argumentou o relator da proposta, deputado Diogo Moraes (PSB). Ele acatou um pedido de vista

feito por João Paulo.

A votação do PL nº 1867/2021, da deputada Laura Gomes (PSB), também foi adiada por solicitação de João Paulo, responsável pelo parecer. O projeto assegura o reconhecimento do nome social de travestis e transexuais em certidões e outros documentos relacionados ao óbito. Outras matérias foram retiradas de pauta para melhor análise. Entre elas, a que trata da decretação do estado de calamidade pública em Cupira, no Agreste Central, devido à estiagem, e o PL sobre a reforma administrativa do Ministério Público de Pernambuco.

A pedido de Joaquim Lira, os parlamentares fizeram um minuto de silêncio em homenagem ao ex-prefeito de Pombos José Vicente Dias Filho, cuja morte foi confirmada ontem.

Edital

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 12/2021 EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados Titulares: Pastor Cleiton Collins (PP), Clarissa Tércio (PSC), Isaltino Nascimento (PSB) e João Paulo (PC do B) e na ausência destes, os Deputados: Adalto Santos (PSB), Dulcicleide Amorim (PT), Joel da Harpa (PP), Manoel Ferreira (PSC) e William Brígido (PRB), para se fazerem presentes à **Reunião Extraordinária nº 12, a ser realizada no dia 19 de maio de 2021, às 16:00, em plataforma remota**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Estarão em pauta as seguintes matérias:

1. DISTRIBUIÇÃO

1.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2198/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 11.064, de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre a substituição progressiva dos Hospitais Psiquiátricos por rede de atenção integral à saúde mental, regulamenta a internação psiquiátrica involuntária e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Humberto Costa, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar terminologias, definições e procedimentos aplicáveis à pessoa com transtorno mental e uso prejudicial de drogas e organizar a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2201/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor contratante de serviço público o direito de incluir o nome de seu cônjuge como adicional na fatura mensal de consumo.).

1.3 Projeto de Lei Ordinária nº 2202/2021, de autoria de Dep. Clarissa Tercio (Ementa: Estabelece medidas de proteção a menores de idade na aquisição de livros e artigos literários no Estado de Pernambuco.).

1.4 Projeto de Lei Ordinária nº 2203/2021, de autoria de Dep. Clarissa Tercio (Ementa: Estabelece o sexo biológico como o único critério para definição do gênero de competidores em partidas esportivas oficiais no Estado de Pernambuco.).

1.5 Projeto de Lei Ordinária nº 2204/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.538, de 9 de janeiro de 2019, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer no Estado de Pernambuco, originada de projetos de lei de autoria dos Deputados Socorro Pimentel e Rodrigo Novaes, a fim de incluir médicos especialistas da rede privada.).

1.6 Projeto de Lei Ordinária nº 2206/2021, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a construção de monumento em homenagem aos profissionais da saúde vítimas da COVID-19 em Pernambuco.).

1.7 Projeto de Lei Ordinária nº 2209/2021, de autoria de Dep. Romero Albuquerque (Ementa: Estabelece os procedimentos para o retorno do público aos estádios e ginásios esportivos no âmbito do estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.8 Projeto de Lei Ordinária nº 2210/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Estabelece prioridade para vacinação contra o vírus da Covid-19, no estado de Pernambuco.).

1.9 Projeto de Lei Ordinária nº 2212/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre a criação de guia informativo sobre serviços públicos da rede de atendimento a mulheres em situação de violência e dá outras providências.).

1.10 Projeto de Lei Ordinária nº 2213/2021, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Dispõe sobre os direitos à remoção de servidoras estaduais vítimas de violência sexual, familiar ou doméstica e dá outras providências.).

1.11 Projeto de Lei Ordinária nº 2214/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre incluir como item na cesta básica de alimentos dos empregados Público, Privado e correlatos, álcool em gel no âmbito do território do Estado de Pernambuco.).

1.12 Projeto de Lei Ordinária nº 2215/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Institui a Política Estadual de Educação Pós-pandemia nas Escolas e dá outras providências.).

1.13 Projeto de Lei Ordinária nº 2216/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que dispõe sobre a sinalização de Rodovias Estaduais e dá outras providências, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Everaldo Cabral, a fim de assegurar a instalação de identificação e iluminação nas passarelas, faixas de pedestres e lombotrasvias em rodovias estaduais e altera a Lei nº 16.330, de 9 de abril de 2018, que dispõe sobre a instalação de piso tátil para demarcar obstáculos em áreas públicas e a localização da faixa de pedestres, visando a acessibilidade das pessoas com deficiências visuais no Estado de Pernambuco, originada de Projeto de Lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estender a obrigatoriedade a outras áreas.).

1.14 Projeto de Lei Ordinária nº 2218/2021, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Institui o Programa de Mediação Escolar no âmbito das escolas públicas do Estado de Pernambuco.).

1.15 Projeto de Lei Ordinária nº 2220/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Altera a Lei 16.848, de 3 de abril de 2020, que institui diretrizes para o incentivo da prática de esportes por idosos e dá outras providências, originada do projeto de lei Deputado João Paulo Costa, a fim de incluir dispositivo sobre origem de recursos e execução de parcerias para a implementação das políticas públicas previstas, e dá outras providências.).

1.16 Projeto de Lei Ordinária nº 2221/2021, de autoria de Dep. Clodoaldo Magalhães (Ementa: Assegura às pessoas com Aids (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida) gratuidade nas passagens do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região

Metropolitana do Recife - STPP/RMR e do Sistema de Transporte Coletivo Intermunicipal de Passageiros do Estado de Pernambuco - STCIP nos termos que especifica, e dá outras providências.).

1.17 Projeto de Lei Ordinária nº 2223/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Dispõe sobre o registro de Boletim de Ocorrência, na Delegacia Interativa, para os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.18 Projeto de Lei Ordinária nº 2225/2021, de autoria de Dep. Roberta Arraes (Ementa: Institui a Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate ao Uso Abusivo (Excessivo) de Tecnologia, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.).

1.19 Projeto de Lei Ordinária nº 2226/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Inclui os Profissionais de Educação Física, como grupo prioritário do Programa Emergencial de vacinação para o combate e erradicação do vírus COVID-19, no estado de Pernambuco.).

1.20 Projeto de Lei Ordinária nº 2228/2021, de autoria de Dep. William Brígido (Ementa: Dispõe sobre medidas de enfrentamento a epidemias, pandemias e situações de calamidade na saúde pública, no estado de Pernambuco.).

1.21 Projeto de Lei Ordinária nº 2230/2021, de autoria de Dep. João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a Tele-Visita hospitalar, através de vídeo-chamada, de familiares aos pacientes que estejam internados em hospitais públicos e privados no Estado de Pernambuco, com diagnóstico do Novo Coronavírus - Covid-19 e dá outras providências.).

1.22 Projeto de Lei Ordinária nº 2232/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos acessíveis e adaptados para pessoas com deficiência e mobilidade reduzida em empreendimentos privados situados no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.).

1.23 Projeto de Lei Ordinária nº 2235/2021, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Proibe anúncios publicitários e comunicações mercadológicas que fomentem o sexismo, a misoginia e outras formas de violência e discriminação contra a mulher, no âmbito do Estado de Pernambuco.).

1.24 Projeto de Lei Ordinária nº 2238/2021, de autoria de Dep. Henrique Queiroz Filho (Ementa: Obriga as construtoras e incorporadoras disponibilizarem em seus materiais publicitários, informações sobre empreendimentos imobiliários já comercializados e dá outras providências.).

1.25 Projeto de Lei Ordinária nº 2239/2021, de autoria de Dep. Laura Gomes (Ementa: Dispõe sobre sanções administrativas aplicadas às práticas de discriminação em razão de orientação sexual e identidade de gênero.).

1.26 Projeto de Lei Ordinária nº 2240/2021, de autoria de Dep. Antonio Coelho (Ementa: Institui Política Estadual do Voluntariado e Exercício de Cidadania e dá outras providências.).

2. DISCUSSÃO

2.1 Substitutivo 02/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020**, de autoria de Dep. Antonio Moraes (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de possibilitar a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões de veículos em garantia de fábrica.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.2 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.3 Projeto de Lei Ordinária nº 1505/2020, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 13.369, de 14 de dezembro de 2007, que institui o Programa Popular de Formação, Qualificação e Habilitação Profissional de Condutores de Veículos Automotores, a fim de incluir as pessoas com deficiência cuja renda familiar seja igual ou inferior a 3 (três) salários mínimos no rol de beneficiários do programa, e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. Isaltino Nascimento

2.4 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1753/2020**, de autoria de Dep. Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece a reserva de vagas para negros nas seleções para estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Pernambuco.).
Relatoria: Dep. Pastor Cleiton Collins

2.5 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1944/2020**, de autoria de Dep. Wanderson Florêncio (Ementa: Estabelece que as bibliotecas públicas, no âmbito do Estado de Pernambuco, disponibilizem a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Pernambuco em formatos acessíveis.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.6 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2028/2020**, de autoria de Dep. Alessandra Vieira (Ementa: Institui o Programa de Registro de Feminicídio de Pernambuco e dá outras providências.).
Relatoria: Dep. João Paulo

2.7 Substitutivo 01/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Lei Ordinária nº 2035/2020**, de autoria de Dep. Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar ao consumidor com deficiência visual o direito a receber, sem qualquer custo adicional, contratos, boletos, extratos, faturas, comprovantes de transações e quaisquer outros documentos inerentes às relações de consumo, em Braille ou em outro formato acessível.).
Relatoria: Dep. William Brígido

2.8 Projeto de Resolução nº 2135/2020, de autoria de Dep. Aluisio Lessa (Ementa: Concede o Título de Cidadã Pernambucana a Ilustríssima Sra. Sabrina Andrea Santos da Rocha.).
Relatoria: Dep. Clarissa Tercio

Recife, 17 de maio de 2021.

Deputada JUNTAS

Presidente da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular

Emenda

EMENDA Nº 00001/2021

Altera a redação da Ementa e do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2021, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de Projeto de Lei do Deputado Diogo Moraes, para instituir o ano de 2022 como o ano da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara.” (AC)

Art. 2º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2196/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 422-C. O ano de 2022 será considerado como ano da Comissão Estadual da Memória e Verdade Dom Helder Câmara.” (AC)

Sala das Reuniões, em 14 de Maio de 2021.

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado

Às 1ª, 3ª, 5ª comissões.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputado Aglailson Victor; **2º Vice-Presidente**, Deputado Manoel Ferreira; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **3º Secretário**, Deputado Rogério Leão; **4º Secretária**, Deputada Alessandra Vieira; **1º Suplente**, Deputado Antonio Fernando; **2º Suplente**, Deputada Simone Santana ; **3º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **4º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **5º Suplente**, Deputada Dulci Amorim; **6º Suplente**, Deputada Fabíola Cabral; **7º Suplente**, Deputado Romero Albuquerque. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvío Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Jose Eduíno de Brito Cavalcanti; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Indicações

Indicação Nº 005967/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Paulo Câmara, e ao Excelentíssimo Senhor Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Marcelo Andrade Bezerra Barros, no sentido de viabilizar com urgência a revitalização e a construção da coberta da quadra poliesportiva na Escola Estadual Hélio Santiago Ramos no município de Barreiros- PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Marcelo Barros, Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco; Danilo José dos Santos, Gestor da Gerencia Regional de Educação Mata Sul Palmares; Denise Patrícia e comunidade Escolar, Gestora da Escola Estadual Hélio Ramos.

Justificativa

É importante a revitalização e a construção da coberta da quadra poliesportiva na Escola Estadual Hélio Santiago Ramos no município de Barreiros; disponibilizar para os alunos um equipamento de Educação socializador e tão importante para as práticas pedagógicas. Tal pleito está de acordo com o Plano Estratégico do Governo de Pernambuco em aperfeiçoar os espaços de educação em todos os municípios do estado de Pernambuco.

O estado de Pernambuco através da Secretaria de Educação precisa levar esse equipamento para os jovens; precisa consolidar a revitalização e a construção da coberta do equipamento esportivo.

Pela real necessidade segue nosso apelo para viabilizar com urgência a revitalização e a construção da coberta da quadra poliesportiva na Escola Estadual Hélio Santiago Ramos, no município de Barreiros - PE.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Professor Paulo Dutra

Indicação Nº 005968/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito APELO ao Governador do Estado, Ilmo. Sr. Paulo Câmara, no sentido de incluir os profissionais de Educação Física como prioridade no Plano de Vacinação contra a Covid-19 em Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Lúcio Francisco Antunes Beltrão Neto, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 12ª Região/Pernambuco.

Justificativa

Os profissionais de Educação Física lidam diariamente com milhares de pessoas em todo o estado através das atividades nas academias privadas, nos programas dos governos do estado e dos municípios para a população, nos clubes sociais, nas escolas, como personal trainer e outras atividades correlacionadas, desta forma, o que aumenta a possibilidade de contato com o coronavírus entre os mais de 14.100 profissionais.

Nesses meses de pandemia centenas de educadores físicos foram infectados pela covid-19 e alguns chegaram a falecer. Para evitar mais mortes é necessário que o Estado imunize esses profissionais que não estão na linha de frente da pandemia, mas são considerados essenciais pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria GM/MS nº 639/2020 9 - Dispõe sobre a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo - Profissionais da Saúde”, voltada à capacitação e ao cadastramento de profissionais da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19, bem como a Resolução nº 287/1998 do Conselho Nacional de Saúde. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Wanderson Florêncio

Indicação Nº 005969/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de reparar danos e a aplicação de multa nos casos de pichação, depredação, destruição e outros meios de danificação do patrimônio público.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação visa combater uma das formas de poluição visual e desrespeito ao patrimônio público, que tem ocorrido com frequência no Estado de Pernambuco.

Todo patrimônio público, seja ele histórico, tombado ou cultural pertence a todos nós. Ele conta a nossa história, a história de nossa terra. Ele ascende o sentimento de pertencimento, além de retratar a nossa cultura.

Não se pode tolerar, portanto, deixando impune, os atos de vandalismo que destroem, danificam, desvalorizam e, sobretudo, desrespeitam nossos bens.

Ainda que haja previsão na lei civil e penal para a responsabilização dos infratores, na grande maioria dos casos, os atos de vandalismo seguem impunes. E essa impunidade precisa diminuir, pois é ela que acaba por estimular as infrações.

A fim de preservar o patrimônio público, fica obrigado a reparar integralmente o dano e a pagar multa equivalente ao dobro do valor do dano material, aquele que pichar, destruir, depredar ou danificar bem móvel ou imóvel integrante do patrimônio público estadual.

Quando o autor do dano for absolutamente ou relativamente incapaz, o dever recairá sobre seus responsáveis legais. As sanções não eximem o infrator ou seus representantes legais da responsabilidade civil e criminal a que estiverem sujeitos. Excetuam-se das responsabilidades as pinturas, grafites e outras manifestações artísticas, desde que expressamente autorizadas pelo Poder Executivo. O exercício do direito de manifestação encontra limites e estes devem ser estabelecidos e fiscalizados pelo estado. Se, por um lado, a conscientização sobre a importância da preservação dos bens públicos na escola e no seio familiar tentam impedir atitudes desrespeitosas, não é de se olvidar que a reprimenda através da penalidade eficaz trará importante reforço.

O objetivo desta proposição é a internalização de valores como ética, cidadania, respeito e preservação do patrimônio público. A responsabilização dos infratores ou seus representantes legais através de medidas que inibam a iniciativa ou a reincidência é medida que requer urgência!

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005970/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, no sentido de que seja assegurado a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Pernambuco.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem como objetivo que seja assegurado a realização do teste de mapeamento genético às mulheres com elevado risco de desenvolver câncer de mama pelo Sistema Único de Saúde (SUS) do Estado de Pernambuco, como forma de efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A finalidade da presente indicação é assegurar às mulheres que forem classificadas em laudo médico como tendo alto risco de desenvolver o câncer de mama o acesso ao teste genético que identifica a mutação no gene BRCA, que demonstra grande possibilidade de desenvolvimento da doença, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Pernambuco.

Em recente debate no Senado Federal, médicos, pacientes e representantes da sociedade civil defenderam o uso de testes genéticos para o diagnóstico e o tratamento de câncer pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Segundo dados do Ministério da Saúde e do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA), o câncer de mama é uma doença que responde por 25% dos novos casos anuais de câncer no Brasil.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) também autorizou a realização de testes genéticos para o câncer de mama hereditário. Mais de 70% dos pacientes são usuários do SUS e não tem acesso ao exame ou ao tratamento de precisão na rede privada. Portanto, é preciso universalizar a chamada medicina personalizada, sendo assegurada às mulheres no Sistema Único de Saúde do Estado de Pernambuco.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005971/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para instituir o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem demonstrativos do consumo mensal de água, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços, em braile ou letras ampliadas.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo instituir o direito das pessoas portadoras de limitações das funções do sistema visual receberem, sem custo adicional, as contas de água, energia elétrica, telefonia fixa e móvel, internet e outros serviços, acompanhadas de demonstrativo de consumo em braile ou letras ampliadas, conforme solicitado pelo consumidor.

De acordo com a Constituição Federal, o princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, que estabelece ‘Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza’. De acordo com ela, é vetado que os legisladores criem ou editem leis que a violem. O princípio da igualdade garante o tratamento igualitário e isonômico de acordo com a lei para os cidadãos.

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulga a Convenção Internacional sobre Pessoas com Deficiência. Esse documento adquiriu status de emenda constitucional e possui grande importância no que diz respeito à garantia dos direitos das pessoas com determinadas limitações, que passa a ter as mesmas oportunidades que os demais cidadãos. Em seu art.9º, a supracitada convenção trata da acessibilidade, como meio para que as pessoas possam exercer de forma plena seus direitos, vejamos:

Art. 9

Acessibilidade

1.A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

(...)

b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços abertos ao público ou de uso público;

(...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

g) Promover o acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, inclusive à Internet;

(...)

Já Lei nº 13.146 que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência, veio a consolidar o entendimento abarcado pela convenção supramencionada. Assim, vale ressaltar os seguintes dispositivos:

Art. 1º - É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 62 - É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

Art. 84 - A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

A presente propositura busca desenvolver mecanismos que promovam a igualdade das pessoas, estabelecendo ainda a acessibilidade e independência dos indivíduos, em especial, aqueles portadores de alguma limitação das funções do sistema visual.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para sociedade.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005972/2021

Indicamos à Mesa, ouvindo o Plenário e cumpridas formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco, para a criação do Conselho Estadual de Assistência e Proteção aos Animais.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A presente indicação tem por objetivo a criação do Conselho Estadual de Assistência e Proteção aos Animais.

As ONGs e os protetores independentes que trabalham na proteção dos animais, dentro de suas atribuições, assumem toda a responsabilidade, utilizando-se para isso de recursos próprios ou doações. O crescente número de animais vítimas por abandono, tráfico ou maus-tratos, é uma problemática que essas pessoas enfrentam e são elas as grandes promotoras do controle populacional e do socorro aos animais acidentados ou vítimas de maus-tratos.

No entanto, estes protetores não têm o devido reconhecimento das autoridades públicas. Prestam serviços voluntários à sociedade, e muitas vezes se veem questionados acerca da legitimidade de suas ações. Frequentemente encontram obstáculos para realizar fiscalizações e outras atuações. A proposta atual visa estreitar os laços com os órgãos públicos. Somente com a criação desse conselho se iniciará uma efetiva tutela dos animais.

Conforme disposto no art. 225 da Constituição Federal prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Portanto, a criação do Conselho Conselho Estadual de Assistência e Proteção aos Animais no Estado é de grande relevância para a mudança do cenário atual de extremo descaso com os animais.

Pelo exposto, requeremos o apoio dos nobres pares na aprovação da presente indicação, visto que se reveste de grande relevância para a sociedade.

Sala das Reuniões, em 06 de Maio de 2021.
Romero Albuquerque

Indicação Nº 005973/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Governador do Estado, Exmº. Sr. Paulo Câmara, extensivo ao Secretário de Saúde do Estado, Exmº. Sr. André Longo, no sentido de que seja providenciada uma reforma urgente no HOSPITAL JESUS NAZARENO, em Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Exmº. Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Exmº. Sr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado; Ilmº. Sr. José Bezerra Bodocó, Diretor do Hospital Jesus Nazareno; Ilmº. Srª. Maria Aparecida de Souza, Gerente da IV Geres (Agreste Central).

Justificativa

A presente propositura visa a solicitar que o governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, providencie uma reforma urgente no prédio onde funciona o **Hospital Jesus Nazareno**, a conhecida “Fusam/Maternidade Jesus Nazareno”, em Caruaru.

A referida unidade de saúde é referência secundária para gestação de alto risco, atendendo a demanda de cerca de 90 municípios pernambucanos, e foi matéria jornalística em uma reportagem da TV Jornal, a qual mostrou que o local apresenta graves problemas estruturais, carecendo, urgentemente, de reparos nas instalações físicas, hidráulicas e elétricas. Ressaltou-se, ainda, na referida reportagem, que o teto da coberta de entrada está isolada, com ameaça de cair, justamente devido às infiltrações.

Faz-se, portanto, urgente e necessário que providências sejam tomadas, antes que alguma tragédia aconteça. Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente Indicação, por ser justa e oportuna.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Tony Gel
Indicação Nº 005974/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; no sentido de construir uma ciclovía na Avenida Leopoldo Lins na cidade de Tamandaré.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilustríssimo Senhor Carrapicho, Prefeito de Tamandaré.

Justificativa

Nos dias atuais temos uma tendência mundial que é o uso das bicicletas para todo e qualquer deslocamento, principalmente após a pandemia do novo coronavírus, onde as pessoas precisam evitar a aglomeração de pessoas para que o vírus não se prolifere. Isto tem contribuído para que o número de ciclistas aumente em todo país. Os principais fatores que têm feito com que pernambucanos adotem, cada vez mais, as bicicletas como meio de transporte e lazer são o trânsito caótico, alto preço do combustível, preservação do meio ambiente, através da diminuição de gases poluentes, e, principalmente, a busca do bem-estar e manutenção da saúde.

A realidade é que a população não só utiliza a bicicleta como lazer e apenas aos domingos. Centenas de Pernambucanos, passaram a aderir a bike como meio de transporte. Pessoas as usam para ir ao trabalho, aos supermercados, farmácias, lanchonetes. Enfim, é um novo modelo que a Administração Pública precisa se adequar e criar formas de atender esta parte da população, que por sinal, cresce em ritmo acelerado.

Diante desta situação, o objetivo da construção da ciclovía em Tamandaré é uma alternativa que vai além do lazer, tornando-se um referencial público que incentiva a utilização da bicicleta como meio de transporte barato e ecológico. Ademais, a proposta visa melhorar a infraestrutura local, através da otimização do sistema de transporte público. Além de beneficiar a população, a ciclovía iria favorecer ainda mais o turismo local. Tamandaré possui, ao todo, cinco praias em sua orla marítima (Praia dos Carneiros, Praia das Campas, Praia de Tamandaré, Praia do Pontal do Lira, Praia da Boca da Barra). A mais conhecida é a praia dos Carneiros, que é considerada uma das praias mais bonitas do Brasil.

Desta forma, indicamos ao Governo Estadual que construa uma ciclovía na Avenida Leopoldo Lins na cidade de Tamandaré. Além da melhoria na infraestrutura municipal, existe vários benefícios que favorecem a região, como a melhoria na mobilidade urbana, o desenvolvimento do turismo e qualidade de vida da população. Diante do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005975/2021

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005976/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; e a Ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; no sentido de consertar o corrimão do Rio Ipojuca, na PE-060.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilustríssima Senhora Célia Sales, Prefeita de Ipojuca.

Justificativa

Esta proposição visa atender pleito da população do município de Ipojuca que solicita o conserto do corrimão do Rio Ipojuca, na PE-060. Todos, de criança a idosos, sentem-se inseguros ao utilizar a ponte. O corrimão é essencial para oferecer segurança às pessoas que por ali passam. Além disso, é um equipamento importante para a acessibilidade de todos. Por isso, está presente em diversos ambientes em que frequentamos. A função do corrimão é auxiliar crianças, mulheres grávidas, pessoas com dificuldades de acessibilidade e idosos. Desta forma, serve de apoio para a prevenção de acidentes e quedas graves.

Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularize tal situação e garanta a segurança da população. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005976/2021

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005977/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a Ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; no sentido de encaminhar equipe técnica para solucionar a falta de água na Vila do Estaleiro, no município de Ipojuca, próximo à UPA.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa; Ilustríssima Senhora Célia Sales, Prefeita de Ipojuca.

Justificativa

Solicitamos a Compesa que seja encaminhada equipe técnica para solucionar a falta de água na Vila do Estaleiro, no município de Ipojuca, próximo à UPA, uma vez que a localidade está sofrendo com desabastecimento desde o dia 27 de abril, permanecendo nessa situação até a presente data.

Infelizmente, em nosso gabinete, tem chegado constantes reclamações por parte dos moradores em relação a falta de água. É inadmissível que o litoral Ipojucano, que é um dos destinos turísticos mais visitados do mundo, e, reconhecidamente um dos mais importantes do Brasil, esteja sofrendo com desabastecimento de água. Lamentavelmente, esta situação tem prejudicado moradores, o comércio da cidade e, principalmente, a qualidade de vida dos moradores.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de extrema importância.

É importante ressaltar que o pedido é justo e cabal, afinal, é dever do Poder Público Estadual determinar a regularidade no Abastecimento da COMPESA, preferencialmente para fazer jus a regularidade das faturas que nunca deixam de chegar.

Portanto, em reposta ao apelo da população, solicitamos com urgência a execução das medidas necessárias que vise modificar essas condições com a finalidade de prevenir doenças, promover a saúde e melhorar a qualidade de vida da população.

Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005977/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo ao Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; a ilustríssima Senhora Fernadha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; e a Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa, no sentido de encaminhar equipe técnica à Rua Amaro Soares de Andrade, em Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, a fim de solucionar o vazamento de água que ocorre há mais de 15 dias.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Excelentíssimo Senhor Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Ilustríssima Senhora Fernandha Batista Lafayette, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Ilustríssima Senhora Manuela Coutinho, Diretora Presidente da Compesa.

Justificativa

Solicitamos à Compesa que encaminhe equipe técnica à Rua Amaro Soares de Andrade, no Piedade, no município de Jaboatão dos Guararapes, a fim de solucionar o vazamento de água que ocorre há mais de 15 dias. Moradores reclamam que tem que ir buscar água

de balde devido à falta de serviço, o que vem impedido que a água chegue as torneiras.

O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial, declarou a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas. O direito à água potável e ao saneamento básico está intrinsecamente ligado aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à habitação. É responsabilidade dos Estados assegurar esses direitos a todos os seus cidadãos. Mas, infelizmente, esse direito não é assegurado a 775 mil pernambucanos, de acordo com IBGE.

Além de não ter assegurado esse direito, atualmente enfrentamos uma pandemia causada pelo novo coronavírus. Medidas básicas de higiene, como lavar bem as mãos (dedos, unhas, punho, palma e dorso) com água e sabão, são de extrema necessidade. A limpeza doméstica também é de extrema importância.

Portanto, solicitamos aos responsáveis que regularize tal situação e garanta o direito da população. Diante do exposto, solicito dos Nobres Pares a aprovação desta indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005978/2021

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Romero Sales Filho
Indicação Nº 005978/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos e a Secretária de Saúde do Recife, Sra. Luciana Albuquerque, para que as obras do posto de saúde nos Torrões, na Rua 21 de Abril, Comunidade do Vietnã, sejam concluídas para que os moradores da área possam usufruir, com qualidade, os serviços ofertados.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Sra. Luciana Albuquerque, Secretária de Saúde do Recife; Ev. Itamar Félix da Costa, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho a Prefeitura do Recife tem por objetivo solicitar que as obras do posto de saúde nos Torrões, na Rua 21 de Abril, Comunidade do Vietnã, sejam concluídas para que os moradores da área possam usufruir, com qualidade, os serviços ofertados.

Há 7 anos as obras foram iniciadas no local e ainda não há uma previsão de finalização.

Segundo os moradores da comunidade, as consultas de adultos são feitas de forma precária. As pessoas precisam ir alguns dias da semana para pegarem fichas para assim poder marcar uma consulta. A unidade de saúde contava com dois profissionais, mas atualmente, apenas um médico atende no local.

No mês de abril, os moradores realizaram um protesto em frente a unidade de saúde cobrando a conclusão da obra, mas não tiveram respostas sobre as obras.

Assim sendo, considerando que a finalização das obras contribuirá para melhorias no atendimento à população da Comunidade do Vietnã, solicito que a Prefeitura conclua as obras do posto de saúde que estão paradas há cerca de sete anos e melhore os atendimentos aos moradores da comunidade.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos
Indicação Nº 005979/2021

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos
Indicação Nº 005979/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara** e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista**, para a retomada do Projeto Rios da Gente, a fim de concluir as obras de navegabilidade do Rio Capibaribe, que estão paradas há cerca de sete anos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito de Recife; Sra. Marília Dantas, Secretária de Infraestrutura do Recife; Ev. Diógenes Kennedy de Andrade, Evangelista; Ev. Geziel Fidelis da Silva, Evangelista.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos tem por objetivo solicitar a retomada ao Projeto Rios da Gente, afim de concluir as obras de navegabilidade do Rio Capibaribe, que estão paradas há cerca de sete anos.

O Projeto de navegabilidade do Rio Capibaribe, inserido no Projeto Rios da Gente, do Governo do Estado, foi lançado em 2012 pelo então Governador Eduardo Campos prometendo desafogar os meios de transporte viários no Recife. O projeto anunciado como parte das obras para a Copa do Mundo no Brasil tinha entrega prevista para 2014, as obras foram iniciadas em 2013 com a dragagem do rio, serviço que custou em torno de R\$ 101 milhões, mas até agora menos de 2% da obra foi concluída.

O Projeto teria o custo de R\$ 289 milhões com recursos dos governos estadual e federal e previa a implantação de duas rotas fluviais, que deveriam atender 300 mil pessoas por mês. A primeira seria o corredor Oeste, com 11 quilômetros, que iria da Estação Central do Metrô até a BR-101, na Iputinga, com estações nos bairros do Derby, Torre e Santana. A segunda, o corredor Norte, que, com 2,9 quilômetros, teria partiria da estação na Rua do Sol e iria até o encontro do Rio Capibaribe com o Rio Beberibe, próximo ao Shopping Tacarana. Em cada estação, seriam construídas três plataformas de embarque e desembarque, além de lojas, bicicletário e estacionamento.

As 13 embarcações seriam climatizadas e teriam capacidade para 86 passageiros sentados a uma velocidade de 18 km/h. O projeto faria parte do Sistema Estrutural Integrado (SEI) possibilitando a integração com estações de ônibus e metrô, com pagamento de apenas uma passagem. Entre as vantagens, também estão a revitalização do Rio, uma vez que a ambientais, uma vez que a condicionante de preservação determina que o projeto passe a monitorar a qualidade das águas, realizando a desobstrução dos canais de navegação freando o assoreamento (acúmulo de sedimentos) em vários trechos.

Assim sendo, considerando que a execução do projeto contribuirá tanto para a preservação do Rio que é patrimônio do Recife e de Pernambuco, quanto para melhorias na mobilidade da capital pernambucana solicito a retomada ao Projeto Rios da Gente, a fim de concluir as obras de navegabilidade do Rio Capibaribe, que estão paradas há cerca de sete anos.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos
Indicação Nº 005980/2021

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos
Indicação Nº 005980/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco **Paulo Câmara**, e ao Secretário Estadual de Saúde, **Sr. André Longo**, para solicitar que seja intensificado o trabalho realizado pelos agentes de combate às endemias da III Gerência Regional de Saúde (GERES) na prevenção e controle de arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, criando protocolos de segurança adequados ao cenário atual de pandemia.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sr. Noelino Magalhães Oliveira Lyra, Prefeito de Água Preta; Sra. Aline de Andrade Gouveia, Prefeita de Amaraji; Sra. Gracina Maria Ramos Braz da Silva, Prefeita de Catende; Sra. Maria José Fidelis Moura, Prefeita de Escada; Sr. Leandro Ribeiro Gomes de Lima, Prefeito de Gameleira; Sr. Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito de Lagoa dos Gatos; Sr. José Bartolomeu de Almeida Melo Júnior, Prefeito de Palmares; Sra. Isabel Cristina Araújo Hacker, Prefeita de Rio Formoso; Sra. Camila Machado Leocádio Lins dos Santos, Prefeita de Sirinhaém; Pr. Isaque Ricardo de Araújo, Pastor; Pr. Josias Clementino, Pastor; Pr. Severino Guilhermino da Silva, Pastor; Pr. Samuel Albuquerque, Pastor; Pr. Marcelo Gomes da Silva, Pastor; Pr. Edimir Cavalcante, Pastor; Pr. Laelson Severino de Lira, Pastor; Ev. José Leotério, Evangelista; Pr. Heleno Sebastião, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminhamos ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar que seja intensificado o trabalho realizado pelos agentes de combate às endemias da III Gerência Regional de Saúde (GERES) na prevenção e controle de arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, criando protocolos de segurança adequados ao cenário atual de pandemia.

Apesar do coronavírus possuir maior índice de transmissão e maior letalidade, com cerca de 413 mil casos e mais de 14 mil óbitos confirmados em Pernambuco até o dia 05 de maio, o vírus não é o único em circulação no Estado. Segundo o último Boletim Epidemiológico divulgado pela Secretaria Estadual de Saúde, em 2021, foram registrados até o momento 6.640 casos suspeitos de dengue, em 139 municípios, na Semana Epidemiológica (SE) 17, que contabiliza o período entre 03 de janeiro a 01 de maio, representando uma redução de 31,9% em relação ao mesmo período de 2020 entretanto em municípios que fazem parte da III GERES foi registrado aumento em relação ao ano anterior.

Em relação a chikungunya foram notificados 2.400 casos em 73 municípios, o que corresponde a um aumento de 99,0 % em relação ao mesmo período de 2020. Para zika, até o momento foram notificados 953 casos em 51 municípios, caracterizando um aumento de 55,7% em relação ao mesmo período de 2020, o aumento dos casos resumiu-se as I e II GERES e novamente à III GERES.

A III Gerência Regional de Saúde de Pernambuco, é composta por 22 municípios localizados na Zona da Mata Sul do Estado, exceto por Lagos dos Gatos que se localiza na área de transição para o Agreste, somando um quantitativo de 604.678 habitantes. Dentre os

22 municípios, 9 confirmaram casos de dengue, são eles: Água Preta, Amaraji, Catende, Escada, Gameleira, Lagoa dos Gatos, Palmares e Rio Formoso e Sirinhaém, destes 9 também confirmaram casos de Chikungunya
Água Preta, Amaraji, Escada e Gameleira. O combate à transmissão de outras doenças precisa ser reforçado para que, para isso é necessária a adoção medidas como desenvolver ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças, divulgar entre a comunidade, informações sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção coletivas e individuais necessárias e executar ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de controle integrado de vetores, trabalho esse realizado pelos Agentes de Combate às Endemias.

Em meio a pandemia da infecção pelo Covid-19, esses Agentes podem encontrar dificuldades na execução de seu trabalho, uma vez que existe a necessidade de adentras na casa das pessoas, e em razão do novo coronavírus o distanciamento social é fundamental. Por isso, a criação de protocolos de segurança adequados ao momento atípico que estamos vivendo é imprescindível, pois com o risco de surto de arboviroses o trabalho não pode parar. No município de Moreno, os agentes apenas adentram as residências que possuem quintal ou área externa, evitando a parte interior das casas, os moradores dos imóveis que não possuem a área externa recebem da porta as orientações necessárias.

Nesse interim, a exemplo do município de Moreno, solicito a criação de protocolos de segurança adequados ao cenário atual de pandemia, afim de intensificar o trabalho realizado pelos agentes de combate às endemias da III Gerência Regional de Saúde (GERES) na prevenção e controle de arboviroses transmitidas pelo mosquito Aedes Aegypti.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005981/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**e a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos, **Sra. Fernandha Batista**, no sentido de sugerir que as obras que já estão em andamento nas rodovias do Estado tenham suas conclusões e entregas prioritizadas, e só depois, dê-se início a projetos de grande porte como o Arco Metropolitano do Recife, por exemplo.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos; Sr. Maurício Canuto, Diretor Presidente do DER-PE; Sr. Clayton da Silva Marques, Prefeito de Cabo de Santo Agostinho; Sra. Nadeji Queiroz, Prefeita de Camaragibe; Sr. Fábio Queiroz Aragão, Prefeito de Santa Cruz do Capibaribe; Pr. Aldir Domingues Gomes, Pastor; Pr. Severino Euclides, Pastor; Sr. Eduardo Honório Carneiro, Prefeito de Goiana; Ev. André Alencar, Evangelista; Pr. Joab Fortunato, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Infraestrutura e Recursos Hídricos tem por objetivo sugerir que as obras que já estão em andamento nas rodovias do Estado tenham suas conclusões e entregas prioritizadas e, só depois, dê-se início a projetos de grande porte como o Arco Metropolitano do Recife, por exemplo.

O Programa Caminhos de Pernambuco lançado em maio de 2019 e regulamentado através do Decreto Estadual 48.783 de 10 de março de 2020, foi criado com o intuito de garantir segurança, qualidade de vida e mobilidade aos motoristas e à população usuária das rodovias estaduais prizando ações de manutenção preventiva e corretiva, voltadas à garantia da trafegabilidade nas estradas, além de maior durabilidade do pavimento.

O Programa executado pelo Departamento de Estradas e Rodagens de Pernabuco (DER-PE) tem por objetivo realizar ações voltadas à melhoria das condições de tráfego nas rodovias estaduais, executando serviços como capinação, desobstrução de dispositivos de drenagem, requalificação asfáltica e sinalização de vários trechos comprometidos das estradas do estado. O programa terá prazo mínimo de 3 anos de duração e em pouco mais de um ano desde o seu lançamento já investiu mais de R\$ 322 milhões nas estradas de todas as regiões do Estado.

Até 2022, o plano investirá R\$ 505 milhões na recuperação de 5.554,5 quilômetros de rodovias. Contudo, passados dois anos desde o seu início apenas R\$ 79 milhões do valor total do Programa se transformaram em obras concluídas, e R\$ 167 milhões estão investidos em obras e andamento. Atualmente são 7 obras em andamento, 7 estão em fase de desenvolvimento de projetos e mais 7 em fase de licitações.

A PE-60 na divisa do Estado com Alagoas, a PE-160 em Santa Cruz do Capibaribe, a PE- 027, conhecida como Estrada de Aldeia e a PE-75 em Goiana, com obras inacabadas e outras ainda nem iniciadas são exemplos de rodovias que necessitam de atenção especial por se tratarem de rotas de turismo, de transporte de matéria prima e de acesso a pólos comerciais no Estado, refletindo diretamente na economia.

Ao passo que reconhecemos os esforços tomados pelo Governo do Estado e tudo o que já se alcançou através do Programa Caminhos de Pernambuco, reconhecendo também a importância de obras de grande porte como a triplicação da BR-232 em Pernambuco e a construção dos Trechos Norte e Sul do Arco Metropolitano do Recife que têm como objetivo desafogar o tráfego nessas localidades, entendemos que priorizar as obras que aguardam conclusão é necessidade imediata.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005982/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Governador de Pernambuco, **Exmo. Sr. Paulo Câmara**, ao Secretário de Saúde de Pernambuco, **Sr. André Longo**, ao Secretário de Saúde de Caruaru, **Sr. Breno Feitoza** e por fim à Diretora do Hospital Jesus Nazareno, **Sra. Karla Freitas**, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível, a convocação de todos os aprovados na seleção pública realizada em 2020 com o intuito de suprir a demanda de plantonistas de pediatria e obstetrícia no Hospital Jesus Nazareno, localizado no município de Caruaru.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sr. André Longo, Secretário de Saúde de Pernambuco; Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Prefeita de Caruaru; Sr. Breno Feitoza, Secretário Municipal de Saúde; Sra. Karla Freitas, Diretora do Hospital Jesus Nazareno; Sr. Vinícius Costa e Silva, Promotor de Justiça; Pr. Ailton Junior, Pastor.

Justificativa

O pleito que encaminho ao Governo do Estado e à Secretaria Estadual de Saúde tem por objetivo solicitar a convocação de todos os aprovados na seleção pública realizada em 2020 com o intuito de suprir a demanda de plantonistas de pediatria e obstetrícia no Hospital Jesus Nazareno, localizado no município de Caruaru.

O Hospital Jesus Nazareno, em Caruru, é referência secundária para gestação de alto risco para 90 municípios de Pernambuco, abrangendo uma população de 2,5 milhões de habitantes. A maternidade é a única no Estado estadual que serve a IV GERES, que abrange 32 municípios. São realizados cerca de 10 partos por dia, resultando numa média de 370 partos por mês, sendo 60% deles de alto risco. O Hospital possui 98 leitos.

No fim do ano passado, a Secretaria Estadual de Saúde realizou uma seleção pública para cobertura dos plantões, tanto da pediatria quanto da obstetrícia. Porém, o que vem acontecendo é que embora aprovados, muitos ainda não foram convocados, o que resulta em diversos lacunas na escala de plantão do serviço. Para suprir a demanda, o Estado tem pago horas extras aos servidores para preencherem as lacunas existentes. Considerando que o custo pago em horas extras supera o gasto previsto para pagamento dos aprovados na seleção, entendemos que a convocação do restante da lista não só beneficiaria a unidade de saúde, aumentando o seu efetivo profissional, como se traduziria em economia aos cofres públicos.

Nesse interim, solicito o chamamento de todos os aprovados na seleção pública realizada em 2020 com o intuito de suprir a demanda de plantonistas de pediatria e obstetrícia no Hospital Jesus Nazareno, localizado no município de Caruaru.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exagerada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Adalto Santos

Indicação Nº 005983/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, Exma. Sra. Fernandha Batista; e ao Diretor Presidente da Celpe, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível melhorias da iluminação pública na Rua Boa Esperança, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe; Dionete Rodrigues de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005984/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Boa Esperança, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Dionete Rodrigues de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005985/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Secretario municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Jorge Luis Carreiro de Barros , no sentido de providenciar o calçamento da Rua Boa Esperança, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretario municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Dionete Rodrigues de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Ibura, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Boa Esperança, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005986/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Boa Esperança, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Dionete Rodrigues de Oliveira, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005987/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Buenópolis, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Claudinete Rodrigues da Silva, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005988/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Jorge Luis Carreiro de Barros , no sentido de providenciar o calçamento da Rua Buenópolis, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretario municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Claudinete Rodrigues da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Iburá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Buenópolis, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005989/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Buenópolis, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Laurinete Pascoal, Solicitante.

Justificativa
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005990/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Governador do Estado de Pernambuco, **Sr. Paulo Câmara**, e à Secretária Estadual da Mulher, **Sra. Sílvia Cordeiro**, para a ampliação no número de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco, tendo em vista que atualmente existem apenas quatro unidades para atender a demanda de todo o Estado que tem crescido nos últimos anos, devido ao aumento do número de casos de violência e feminicídio.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Sr. Paulo Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Sra. Sílvia Cordeiro, Secretária da Mulher de Pernambuco; Pr. Evandro Apolinário da Silva, Pastor; Ev. Severino Lourenço Barbosa, Evangelista.

Justificativa
<p>O pleito que encaminho ao Governo do Estado e a Secretaria Estadual da Mulher tem por objetivo solicitar a ampliação no número de casas-abrigo para mulheres vítimas de violência doméstica no Estado de Pernambuco, tendo em vista que atualmente existem apenas quatro unidades para atender a demanda de todo o Estado que tem crescido nos últimos anos, devido ao aumento do número de casos de violênci</p>

A Lei Estadual Nº 13.997, de 16 de dezembro de 2009, instituiu o serviço de abrigoamento, atendimento e proteção às mulheres em situação de violênci doméstica e familiar sob risco de morte, no âmbito do Estado de Pernambuco e tem por objetivo garantir a integridade física e psicológica dessas mulheres e de seus filhos e dependentes legais menores de 18 anos.

O Brasil, que tem a quinta maior taxa de feminicídio (assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero) do mundo, conta com 134 casas abrigo, de acordo com o IBGE (2018). A localização delas é mantida em sigilo por segurança. Atualmente Pernambuco tem quatro casas abrigo em funcionamento, apesar de ter 184 municípios. Juntas, as quatro casas abrigo em funcionamento conseguem atender 120 mulheres simultaneamente.

A Lei Estadual Nº 13.997, estipula um prazo máximo de permanência de 120 dias. Há dois anos atrás a demanda era de 40 a 60 novas usuárias por mês, porém com o preocupante crescimento dos casos de violência doméstica, estupros e homicídios em razão de gênero, a demanda tem crescido consideravelmente.

Segundo a Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS-PE), só durante o período de janeiro a março de 2021, foram contabilizadas aproximadamente 10.761 ocorrências de violência doméstica e familiar contra a mulher em Pernambuco. Nesse mesmo período, foram vítimas de estupro 585 mulheres. No período de março a dezembro de 2020 o Estado registrou um aumento de 73% dos casos de feminicídio, em comparação com o mesmo período de 2019. Em 2021, os últimos dados referentes ao mês de janeiro já mostram um aumento de 19% se comparado a janeiro de 2020.

A necessidade da ampliação do número de casas-abrigo para mulheres no Estado faz-se necessária pela necessidade de mais estruturas de abrigo provisório e excepcional de caráter sigiloso, voltadas para proteger a mulher vítima de violência doméstica ou familiar sob risco de morte, principalmente em tempos de pandemia, onde o confinamento tem promovido tensão e tem criado pressão pelas preocupações com segurança, saúde e dinheiro e aumentado o contato das mulheres com parceiros violentos, separando-as das pessoas e dos recursos que podem melhor ajudá-las.

No exercício das funções atribuídas a esta Casa Legislativa, com o objetivo de melhorar a segurança e a qualidade de vida das mulheres do Estado e tendo em vista o latente interesse público que reveste a indicação aqui exarada, solicito sua aprovação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.

Adalto Santos

Indicação Nº 005991/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, Exma. Sra. Fernandha Batista; e ao Diretor Presidente da Celpe, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível melhorias da iluminação pública na Rua Professor José Copertino de Oliveira, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe; Marta Maria Pereira da Silva, Solicitante.

Justificativa
<p>A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005992/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Itinga, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Socia; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Maria Aparecida de Arruda, Solicitante.

Justificativa
<p>A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005993/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, Exma. Sra. Fernandha Batista; e ao Diretor Presidente da Celpe, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível melhorias da iluminação pública na Rua Henrique Dias, no Bairro de Engenho Maranguape na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe; Marcio Andre dos Santos, Solicitante.

Justificativa
<p>A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005994/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico para a Rua Henrique Dias, no Bairro de Engenho Maranguape na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Marcio André dos Santos, Solicitante.

Justificativa
<p>O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.</p>

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005995/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Secretario municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Jorge Luis Carreiro de Barros , no sentido de providenciar o calçamento da Rua Henrique Dias, no Bairro de engenho Maranguape na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretario municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Marcio André dos Santos, Solicitante.

Justificativa
<p>Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Iburá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Crucilândia, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.</p>

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Clarissa Tercio

Indicação Nº 005996/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e ao Exmo. Sr. Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista no sentido de viabilizar melhorias para os Postos de Saúde no Bairro de Engenho Maranguape na Cidade do Paulista com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Marcio André dos Santos, Solicitante.

Justificativa
<p>Solicitamos à secretaria supracitada as melhorias para os Postos de Saúde no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista. Devido a necessidade da população, que precisa de uma boa estrutura, para que sejam atendidos nas especialidades que precisam,</p>

que consigam os remédios necessários para os seus tratamentos e que o referido posto possa aumentar o seu atendimento, e o seu número de marcações médicas, proporcionando aos usuários o acesso ao atendimento requerido sem precisar dormir no local para conseguir uma ficha médica.

A saúde pública é regulamentada pela Constituição Federal. Segundo esse conjunto de normas, cabe ao poder público nos termos da lei, oferecer, fiscalizar e controlar, isto deve ser feito diretamente ou por outrem. Pois, os recursos da saúde são oriundos do orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de outras fontes.

Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005997/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, Exmo. Sr. Jorge Luis Carreiro de Barros no sentido de providenciar o calçamento da Rua Itinga, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos; Maria Aparecida de Arruda, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no Bairro de Engenho Maranguape, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Itinga, no Bairro de Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005998/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Itinga, no Bairro do Engenho Maranguape, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Maria Aparecida de Arruda, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 005999/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua das Mangueiras, no Bairro do Umbura, N Cidade de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Elizama Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006000/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Igarassu, Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa e ao Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário Municipal da Cidade, no sentido de providenciar o calçamento da Rua das Mangueiras, no Bairro do Umbura, na Cidade de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeito da Cidade do Igarassu; Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretário Municipal da Cidade; Elizama Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Iburá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua das Mangueiras, no Bairro do Umbura, na Cidade de Igarassu, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006001/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua das Mangueiras , no Bairro de Umbura , na Cidade de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elizama Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006002/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, Exma. Sra. Fernandha Batista; e ao Diretor Presidente da Celpe, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível melhorias da iluminação pública na Rua das Mangueiras, no Bairro de Umbura, na Cidade de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe; Elizama Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas.

Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas.

Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis.

Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006003/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco ao Sr. Dr. André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco, e a Exma. Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu no sentido de solicitar a construção de um Posto de Saúde no Bairro de Umbura na Cidade de Igarassu.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; André Longo, Secretário de Saúde do Estado de Pernambuco; Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeita de Igarassu; Elizama Maria do Nascimento, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação deve-se a demanda constante dos moradores que necessita de mais uma Unidade de Saúde na localidade no Bairro de Umbura, evitando que moradores dessa localidade se desloquem para Unidade da Rua Maria Tereza para conseguir atendimento. Tendo em vista que muitas pessoas que procuram esse posto são pessoas idosas, criança, e pessoas com deficiência.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006004/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Bertópolis, no Bairro de Loteamento Conceição no Bairro do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Elida Cristina da Silva Cavalcante, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública.

Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras.

Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações.

Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua.

Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006005/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretario Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Paulista, no sentido de providenciar o calçamento da Rua Bertópolis, no Bairro do Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretario Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Paulista; Elida Cristina da Silva Cavalcante, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Iburá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua

Bertópolis, no Bairro do Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006006/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo na Rua Bertópolis, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Elida Cristina da Silva Cavalcante, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006007/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco, no sentido de viabilizar o aumento do policiamento ostensivo no Bairro de Nossa Senhora do Ó ,na Cidade de Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Antônio de Pádua Vieira Cavalcanti, Secretário de Defesa Social; Vanildo Neves de Albuquerque Maranhão, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Marta Nunes de Souza, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de reforçar o policiamento do citado local. O atendimento ao referido pleito certamente trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos sobre o bem-estar de todos que ali residem. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006008/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Ipojuca, Exmo. Sr. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa e ao Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretario Municipal da Cidade de Igarassu, no sentido de providenciar o calçamento das ruas, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Ipojuca. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, Prefeito da Cidade do Ipojuca; Amaury Henrique do Nascimento Neto, Secretario Municipal da Cidade de Igarassu; Marta Nunes de Sena, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Iburá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Ruas. Considerando a situação precária que se encontram as ruas, no Bairro de Nossa Senhora do Ó, na Cidade do Ipojuca, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão das ruas. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria das ruas supracitadas tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006009/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidade regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Paulista, Exmo. Sr. Yves Ribeiro e ao Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade do Paulista no sentido de providenciar o calçamento da Rua Bandeira do Sul, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Yves Ribeiro, Prefeito da Cidade do Paulista; Jorge Luis Carreiro de Barros, Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos da Cidade do Paulista; Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação é uma reivindicação dos moradores da citada rua, no bairro do Iburá, com o objetivo único de melhorar a qualidade de vida dos moradores daquela localidade, solicitamos o calçamento da Rua. Considerando a situação precária que se encontra a Rua Bandeira do Sul, no Bairro de Loteamento Conceição, na Cidade do Paulista, a qual está tomada por buracos e precisando de calçamento, entendemos que os moradores vêm sendo prejudicados. Considerando ainda que buracos e lama podem ser encontrados por quase toda extensão da rua. Um problema sério para quem mora e para quem precisa passar pelo local. Salientamos também que a realização do calçamento facilitará o acesso de todos que trafegam naquele trecho. Dessa forma entendemos que a melhoria da rua supracitada tem como objetivo promover o avanço das condições de trafegabilidade e de segurança para os moradores daquela localidade. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006010/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco e a Exma. Sra. Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, E a Exma. Sra. Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), no sentido de solicitar melhorias para o saneamento básico na Rua Bandeira do Sul no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Manuela Marinho, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

O saneamento básico tem fundamental importância na vida dos cidadãos habitantes em qualquer localidade. Sem o devido cuidado com a higienização do local, o problema pode incidir na saúde pública. Várias doenças são relacionadas ao saneamento básico, como nos casos de amebíase, cólera, dengue, diarréia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose entre outras. Para conter os casos dessas doenças, é vital que a população tenha acesso à água de boa qualidade, tratamento do esgoto, seja este de cunho doméstico, industrial, hospitalar ou de qualquer outro tipo; drenagem urbana, destinação e tratamento do lixo recolhido, instalações sanitárias adequadas entre outras ações. Além disso, o mau cheiro relacionado à falta de saneamento causa um desconforto que compromete a qualidade de vida da população residente da rua. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006011/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado apelo ao Governador do Estado de Pernambuco, Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara; a Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado, Exma. Sra. Fernandha Batista; e ao Diretor Presidente da Celpe, Exmo. Sr. Saulo Cabral e Silva, no sentido de viabilizar, com a maior brevidade possível melhorias da iluminação pública na Rua Bandeira do Sul, no Bairro de Loteamento Conceição na Cidade do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador do Estado de Pernambuco; Fernandha Batista, Secretária de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Estado; Saulo Cabral e Silva, Diretor Presidente da Celpe; Evandi Ramos de Barros, Solicitante.

Justificativa

A iluminação pública é fator que contribui para garantir a segurança pública da população. Locais sem iluminação acabam chamando a atenção de indivíduos para cometimento de práticas ilícitas. Ciente da situação em que se encontra a área em comento, faço apelo às autoridades competentes para que busque uma solução ao problema apresentado. A medida beneficiará centenas de pessoas que transitam pelo local que não podem ser penalizadas. Logo, nada mais justo e urgente este pleito, o qual merece total acolhida por parte desta casa, e incisivas providências pelos agentes públicos responsáveis. Ante o exposto, solicito dos meus ilustres pares a aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.
Clarissa Tercio

Indicação Nº 006012/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um veemente apelo ao Exmo. Senhor Governador de Pernambuco, Paulo Henrique Saraiva Câmara, no sentido de estabelecer regras rígidas para a instalação de novos aerogeradores, no âmbito do Estado de Pernambuco, com o objetivo de minimizar os danos socioambientais causados por esses empreendimetos. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Echoenergia, Operadora de Projetos de Energia Eólica.

Justificativa

Justificativa

É notória e louvável a expansão da capacidade energética instalada no Brasil e em Pernambuco, sobretudo no que se refere às fontes de energia limpa, dentre as quais está a produção de energia a partir dos ventos, energia eólica.

Tal expansão pode ser visualizada nos dados apresentados pela Associação Brasileira de Energia Eólica - ABEEólica (2021), segundo a qual, em fevereiro de 2021, a capacidade de produção de energia eólica atingiu a marca de 18 GW (Gigawatt), o que representa 10,3% da capacidade energética instalada, levando essa fonte de energia ao segundo lugar em participação na matriz energética nacional. São 695 parques edílicos e mais de 8.300 aerogeradores instalados em 12 estados do Brasil, incluindo Pernambuco.

Aqui em Pernambuco, já são mais de 30 parques eólicos instalados e uma capacidade de geração superior a 780 MW (Megawatt).

Também segundo a ABBEólica, diversos são os benefícios trazidos por esses empreendimentos, a saber:

- É uma fonte energética renovável, sendo considerada de baixo impacto ambiental em sua instalação e operação;
- Não utiliza a água como elemento chave para a geração da energia elétrica;
- Contribui para a redução da emissão de CO2, além de não produzir resíduos radioativos ou gases nocivos;
- Apresenta um dos melhores custo-benefício na tarifa de energia;
- Pode gerar renda para proprietários de terra com arrendamento para colocação das torres;
- Possibilita a coexistência com outras atividades, como plantações ou criação de animais, entre outras.
- Entretanto, conforme alertado por diversas entidades nacionais e internacionais, além dos relatos de moradores de áreas circunvizinhas aos parques edílicos, em locais onde a exploração de energia eólica está bem consolidada, e mesmo em experiências mais recentes, incluindo diversos casos no estado de Pernambuco, é possível observar a ocorrência de diversos problemas associados à presença dos aerogeradores em determinadas áreas, a saber:
- Emissão de ruído - decibéis do tipo B e C, chamados de infrassom, embora inaudíveis são sentidos como uma vibração no corpo, mesmo dentro das casas, sendo prejudiciais à saúde tanto quanto, ou mais do que, o tipo A, e podem causar falta de sono, náuseas, tonturas, zumbido e pressão nos ouvidos, dores de cabeça, aumento de pressão arterial, taquicardia, problemas de concentração e memória, agressividade e outros;
- Interferência no rendimento dos animais de produção;
- Impacto visual;
- Impacto sobre a fauna local (morte de pássaros e morcegos);
- Interferência eletromagnética (diminuição da qualidade das transmissões de rádio, telecomunicações, tv, celular, internet, transmissões via satélite);
- Efeito estroboscópico;
- Interferências no clima local (mudança nas correntes de ar);
- Contribui para o desmatamento de caatinga, restingas, resquícios da Mata Atlântica, da vegetação de brejos de altitude;
- Contribui também para o aumento do êxodo forçado das populações campesinas em direção aos centros urbanos, alimentando e agravando ainda mais o processo de urbanização caótica.

Essas consequências são vividas diariamente por inúmeros pernambucanos que residem em locais onde posteriormente foram instaladas torres eólicas, sem qualquer limitação de proximidade em relação às suas residências. Vale ressaltar que, esses transtornos foram tema de audiência pública na ALEPE, resultando no Projeto de Lei Ordinária Nº620/2019 que objetiva regulamentar esse distanciamento.

Face aos roblemas aqui citados, diversos países no mundo vêm estabelecendo regras que impõem distanciamento mínimo das residências para a implantação de novos aerogeradores, diminuindo os impactos negativos dessa atividade na vida dos cidadãos.

Além disso, há de se considerar os potenciais impactos ambientais causados pela implantação desses empreendimentos, por exemplo, em regiões de brejos de altitude, adentrando em áreas de importantes nascentes de rios do nosso Estado e ocupando espaços que deveriam ser áreas de preservação de espécies vegetais e animais, endêmicas dessa região. Espécies essas, que são importantíssimas para o equilíbrio desse ecossistema.

No Brasil, o instrumento regulatório que trata dos critérios ambientais para a instalação de parques eólicos (licenciamento ambiental) é a Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente), que determina somente o levantamento das residências e comunidades vizinhas aos empreendimentos, quando estes se encontram a menos de 400 metros de distância, identificando apenas os índices de ruídos e de efeito estroboscópico, sem especificar limites mínimos de distância entre os aerogeradores e edificações de uso público, coletivo e privado.

Em Pernambuco, até o momento, também não existe uma lei que determine esse distanciamento mínimo, cumprindo apenas o que está previsto no regulamento de âmbito nacional (Resolução Nº 462, de 24 de julho de 2014, do CONAMA), ao mesmo tempo em que flexibilizou a instalação de aerogeradores em praticamente todo o território do Estado, facilitando a obtenção de licenciamento ambiental, sem o dimensionamento real e adequado dos possíveis danos causados por tais empreendimentos.

Assim, considerando os transtornos causados pela presença de torres eólicas próximas às áreas residenciais, considerando a ausência de regulamentação específica, que verse sobre este tema, e os danos ambientais já provocados e que ainda possam vir como fruto desses empreendimentos, sugerimos a limitação da instalação de novas torres eólicas a uma distância mínima de 500 m (quinhentos metros) de qualquer residência, seja isolada ou em comunidade, bem como de construções de uso coletivo públicas ou privadas, como escolas, hospitais, etc., além da retomada de exigências ambientais, bem como o exaustivo debate com a sociedade civil e científica sobre os impactos socioambientais desses aerogeradores, antes de serem instalados.

A distância aqui sugerida se baseia em estudo realizado em 2012 no Estado do Ceará (COUTINHO, 2012), que apresenta realidade socioambiental semelhante às encontradas em Pernambuco, bem como baseada na análise de determinações de diversos países do mundo (FEMA, 2013) acerca do assunto, concluindo-se ser razoável a distância de 500 m. Considerando a relevância e o impacto socioambiental dessa proposição, e diante do exposto e da necessidade urgente de providências por parte dos órgãos competentes, peço aos meus ilustres pares a apreciação e aprovação desta Indicação.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2021.

Doriel Barros

Indicação Nº 006013/2021

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja formulado um veemente apelo ao **Prefeito da Cidade do Recife**, na pessoa do Sr. **João Campos**, e a **Secretária de Turismo e Lazer da Cidade do Recife**, na pessoa da Sra. **Cacau de Paula**, no sentido de dotar no Projeto de Revitalização da Rua da Aurora uma Academia Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; a Exma. Sra. Isabella de Roldão, Vice-Prefeita da Cidade do Recife; a Exma. Sra. Cacau de Paula, Secretária de Turismo e Lazer da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Carlos Muniz, Secretário de Governo e Participação Social da Cidade do Recife; ao Exmo. Sr. Murilo Cavalcanti, Secretário de Segurança Urbana da Cidade do Recife; ao Ilmo. Sr. Romero Jatobá Cavalcante Neto, Presidente da Câmara dos Vereadores da Cidade do Recife; ao Ilmo. Sr. Samuel Rodrigues dos Santos Salazar, Vereador e Líder do Governo na Câmara dos Vereadores da Cidade do Recife.

Justificativa

As Academias Recife surgiu na cidade em 2013 com o objetivo de proporcionar, de forma gratuita, a prática de exercícios. Ela dispõe de todas as máquinas encontradas em uma academia tradicional para musculação, alongamento e ginástica localizada e também acompanhamento por profissionais de educação física.

Esse pleito consiste em solicitar que seja incluída no Projeto de Revitalização da Rua da Aurora, a implantação de uma Academia Recife, propiciando e estimulando a prática de atividades físicas e uma melhor qualidade de vida aos moradores dessa região.

Considerando como plenamente justificado o pleito contido nesta proposição, tendo em vista a sua relevância, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação, no intuito do seu atendimento.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Aluísio Lessa

Requerimentos

Requerimento Nº 002966/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja formulado Voto de Aplausos a João Monteiro Neto por sua eleição na Academia Literária do Clube da Poesia Nordestina, localizada no município de Serra Talhada, onde ocupará a cadeira de número 55.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

João Monteiro Neto, Advogado e escritor.

Justificativa

Há mais de quarenta anos, o advogado e escritor João Monteiro Neto exerce com altruísmo e perseverança o estudo sobre as raízes da cultura nordestina. Pesquisa essa que já o levou a percorrer por duas décadas, e sem qualquer apoio ou recursos públicos, diversos países da Europa e Ásia para validar as sutis conexões entre as mais antigas civilizações da humanidade e os saberes do homem sertanejo. João Monteiro Neto tem a busca por essas práticas culturais e identitárias como sua principal bandeira de vida.

Primeiro projeto de uma trilogia, o livro Aboio, Poesia, Improviso, Cantoria: Origens (2017), converge para as páginas essa busca incansável do escritor pela compreensão da nossa diversidade cultural. Uma procura que nasceu ainda na adolescência, em leituras de obras consagradas do cânone literário brasileiro, a destacar Euclides da Cunha, e que ganhou intensidade com as constantes viagens ao Sertão quando acompanhava o pai, João Monteiro Filho, em suas agendas políticas.

O livro, agora destacado pela Academia Literária que lhe concede a honraria, com diplomação prevista para dia 30 de maio, revela as interseções entre o hinduísmo, o judaísmo, o cristianismo e o islamismo e de que forma funcionaram como esteio para a oralidade cultural nordestina. Uma obra de destacado valor, escrita em narrativa simples para chegar às escolas e ao universo do homem comum, que será aprofundada com a publicação dos próximos volumes da trilogia sobre o Nordeste.

Sua incursão ao mundo literário soma-se às muitas contribuições realizadas como aguerrido defensor da cultura nordestina. Fundou diversas associações de vaqueiros no Alto Sertão, produziu a Missa do Vaqueiro de Serrita entre os anos de 2005 e 2008, colaborou para o reconhecimento e regularização da profissão do vaqueiro, requereu junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o reconhecimento do vaqueiro da caatinga como bem cultural imaterial do Brasil, entre outras iniciativas. Seu trabalho ganhou reconhecimento de instituições importantes, como a do próprio IPHAN, que concedeu o Prêmio Nacional Rodrigo de Melo Franco de Andrade ao projeto Vaqueiro da Caatinga e sua Diversidade Cultural, inscrito através da Fundação Padre João Cândio, de Salgueiro.

Pelas razões acima expostas, julgo ser justo o Voto de Aplausos que ora solicito, tendo a certeza de que meus pares me acompanharão, à unanimidade, nesta homenagem.

WALDEMAR BORGES

Deputado estadual

Sala das Reuniões, em 11 de Maio de 2021.

Waldemar Borges

Requerimento Nº 002967/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja consignado na ata dos trabalhos legislativos de hoje, um voto de congratulações ao município de Tacaratu pela passagem de seus 67 anos de Emancipação Política.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Henrique Saraiva Câmara, Governador de Pernambuco; Washington Ângelo de Araujo, Prefeito de Tacaratu.

Justificativa

No dia de hoje, 13 de maio de 2021, relembramos com alegria a passagem do 67º aniversário de Emancipação Política do querido município de Tacaratu. Elevado a Município pela Lei Estadual nº 1819, de 30 de dezembro de 1953, com sede no antigo distrito, Tacaratu, parte do Sertão de Itaparica, é como um lar para todos os sertanejos da região.

Cidade acolhedora de povo batalhador, Tacaratu figura proeminente em todo o Brasil pela tecelagem e devoção à Nossa Senhora da Saúde. O ecoturismo, o comércio interno, a agropecuária e a produção de energia limpa movimentam a economia da cidade e geram renda para aproximadamente 25 mil tacaratuenses, que muito se orgulham desta terra.

Pelo transcurso do 67º aniversário de Emancipação Política de Tacaratu, rogamos à querida padroeira desta terra que ilumine seus cidadãos. Tacaratu, há 67 anos nasceu sob símbolo de força e resiliência, e com estes mesmos princípios trabalharemos pelo bem de todo o povo tacaratuense.

Ante o exposto, solicito aos meus ilustres pares a aprovação deste Requerimento em Plenário.

Sala das Reuniões, em 13 de Maio de 2021.

Fabrizio Ferraz

Requerimento Nº 002968/2021

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado um Voto de Aplausos ao Dr. Roberto Gusmão, Presidente da Empresa Suape, pela implementação de projeto de inteligência emocional, voltado para o bem estar da sua equipe de colaboradores.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Dr. Roberto Gusmão, Presidente da Empresa Suape.

Justificativa

Preocupada com a saúde mental de seus colaboradores, notadamente nesse momento que estamos atravessando, a Empresa Suape, em parceria com a Azin Empreendedores Criativos, está implementando programa, propondo atividades que fortalecem as emoções e ajudam a construir uma inteligência emocional salutar para a vida e o trabalho.

Sala das Reuniões, em 12 de Abril de 2021.

William Brígido

Pareceres

PARECER Nº 004848/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1680/2020

AUTORIA: DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A DISPONIBILIZAR CAMPO ESPECÍFICO PARA A INDICAÇÃO DA IDENTIDADE DE GÊNERO E ORIENTAÇÃO SEXUAL DO USUÁRIO NAS FICHAS OU FORMULÁRIOS UTILIZADOS EM SISTEMAS DE INFORMAÇÕES. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 23, INCISO II, E 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE COM O DEVER DE O PODER PÚBLICO PROMOVER O BEM DE TODOS E GARANTIR O ACESSO IGUALITÁRIO NAS POLÍTICAS NA ÁREA DA SAÚDE (ARTS. 3º, INCISO IV; E 196, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DA EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, que obriga os estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco a disponibilizar campo específico para indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informação.

Em síntese, a proposição determina que hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares disponibilizem campo específico nas fichas e formulários para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário. Além disso, o projeto de lei esclarece que o preenchimento do campo será facultativo, respeitando o critério de autodeclaração do usuário, e que as informações prestadas constituem dados sensíveis, protegidos na forma da legislação federal. Por fim, a proposta prevê as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos públicos e privados no caso de descumprimento de seus comandos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Inicialmente, no que tange à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei nº 1680/2020 insere-se no âmbito da competência material e legislativa dos Estados-membros para estabelecer normas relativas à proteção e defesa da saúde, conforme dispõem os arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Por outro lado, em relação à viabilidade da iniciativa parlamentar, constata-se que o objeto da proposição não se encontra no rol de assuntos cuja deflagração do processo legislativo compete privativamente ao Governador do Estado ou a órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual).

A propósito, cumpre referir que os comandos voltados aos estabelecimentos públicos de saúde não criam, propriamente, nova atribuição aos órgãos do Poder Executivo, pois a coleta de dados dos usuários durante os atendimentos já é obrigação dos órgãos de saúde em geral.

Ademais, conforme bem apontado na justificativa do projeto de lei ora analisado, este colegiado já reconheceu a constitucionalidade formal subjetiva de proposta com teor análogo. Nesse sentido, o Parecer nº 3520/2020, relativo ao Projeto de Lei Ordinária nº 1242/2020.

Isto posto, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020.

Por fim, sob o aspecto material, o conteúdo da proposição demonstra ser compatível perante diversos preceitos consagrados na Carta Magna. De fato, trata-se de medida que busca aperfeiçoar as políticas públicas em favor de grupos vulneráveis mediante o fornecimento voluntário de informações pelos usuários dos serviços de saúde.

Nesse contexto, confere-se concretude ao objetivo do Estado brasileiro em promover o bem de todos, independente de discriminação, e ao dever de assegurar acesso igualitário aos serviços de saúde, nos termos dos arts. 3º, inciso IV, e 196, *caput*, da Constituição Federal:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entanto, faz-se necessária a apresentação de emenda, a fim de adequar algumas nomenclaturas dispostas na proposição. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº1680/2021

Altera o art. 1º da redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco ficam obrigados a disponibilizar campo específico para a indicação da identidade de gênero e orientação sexual do usuário nas fichas ou formulários utilizados em sistemas de informações.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - estabelecimentos de saúde: os hospitais, prontos-socorros, clínicas, consultórios, postos de saúde e estabelecimentos similares;

II - identidade de gênero: a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade, e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.

Parágrafo único. Nas fichas e formulários, esse campo deverá ser especificado da seguinte forma para preenchimento:

a) mulher/homem cisgênero: abrange as pessoas que se identificam com o gênero (masculino/feminino) que lhes foi determinado quando de seu nascimento.

b) travesti: pessoa que vivencia papéis de gênero feminino, mas não se reconhece como homem ou mulher, e o artigo “a” é a forma respeitosa de tratamento para referir-se a ela sempre no feminino.

c) mulher transexual: pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como mulher.

d) homem transexual: pessoa que reivindica o reconhecimento social e legal como homem.

e) não-binário: pessoas que não se percebem como pertencentes a um gênero exclusivamente, o que significa que sua identidade de gênero e expressão de gênero não são limitadas ao masculino e feminino.

f) outro: especificar.

III - orientação sexual: a dimensão da identidade atribuída a uma pessoa em função de seus desejos sexuais e românticos em relação a outras pessoas do mesmo gênero, de gênero diferente ou de ambos os gêneros, ou a uma pessoa que não se interessa sexualmente ou de forma afetiva por nenhum gênero.

Parágrafo único. Nas fichas e formulários, esse campo deverá ser especificado da seguinte forma para preenchimento:

a) heterossexual: pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero diferente daquele com o qual se identifica.

b) homossexual (gays/lésbicas): pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de gênero igual àquele com o qual se identifica.

c) bissexual: pessoa que se atrai afetivo-sexualmente por pessoas de qualquer gênero.

d) outro: especificar.

§ 2º O preenchimento do campo específico de que trata o caput será facultativo e respeitará o critério de autodeclaração do usuário.”

Inexistem, portanto, vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade que comprometam a validade do projeto de lei. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1680/2020, de autoria da Deputada Juntas, nos termos da emenda modificativa proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 08 de Março de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel Relator(a) Antônio Moraes Diogo Moraes Romero Sales Filho		João Paulo Joaquim Lira Aluísio Lessa Alberto Feitosa

(REPUBLICADO)

PARECER Nº 005572/2021

SUBSTITUTIVO Nº 02/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 946/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO ANTÔNIO MORAES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE VISA ALTERAR A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE POSSIBILITAR A LIVRE ESCOLHA DO CENTRO DE SERVIÇO AUTOMOTIVO PARA AS REVISÕES DE VEÍCULOS EM GARANTIA DE FÁBRICA. SUBSTITUTIVO Nº 2/2021 QUE TEM A FINALIDADE DE DAR LIVRE ESCOLHA AO CONSUMIDOR, QUANTO AO LOCAL PARA PROCEDER ÀS REVISÕES AUTOMOTIVAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (ART. 24, INCISOS V E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM PRECEITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUE ASSEGURAM A PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR (ART. 5º, INCISO XXXII, E ART. 170, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E ART. 6º, INCISO III, DA LEI FEDERAL Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes, que dispõe sobre a livre escolha do centro de serviço automotivo para as revisões de veículos em garantia de fábrica.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005003/2021, com a apresentação de Substitutivo nº 1/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2021, com as seguintes justificativas:

“De acordo com a justificativa apresentada anexa ao Projeto de Lei original, a demanda surge devido à dificuldade e aos custos que os proprietários incorrem ao buscar centros de serviços da rede conveniada à marca de seu veículo. Tais centros, em muitos casos, não se encontram localizados próximos ao local de residência do consumidor.

Outrossim, muitos fabricantes de veículos mantêm seus centros de serviços apenas na capital ou regiões metropolitanas, fazendo com que o consumidor residente fora desses centros urbanos, além de terem de desembolsar valores substanciais a cada revisão, tenham que percorrer grandes distâncias até os centros da rede autorizada designada.

Outro ponto crítico que deve ser ressaltado é o fato do descumprimento da obrigatoriedade de revisões periódicas na respectiva rede credenciada acarretar a perda permanente da garantia do veículo.

Esta severa medida mostra que o consumidor, além de ter seu direito à livre escolha cerceado para realização de serviço em um bem de sua posse, é submetido à prática abusiva da venda casada, já que muitas concessionárias trabalham atreladas a serviços de oficinas próprios, o que é expressamente proibido pelo art. 39, I do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990).”

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifica-se que a matéria vertida na proposição tem amparo na competência concorrente dos Estados-membros para legislar sobre proteção ao consumidor, a teor do art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

V - produção e consumo;
[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ademais, revela-se viável a iniciativa oriunda de membro do Poder Legislativo, pois a hipótese não se enquadra nas regras que impõem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado (art. 19, § 1º, da Constituição Estadual) ou por determinados órgãos/autoridades estaduais (arts. 20; 45; 68, parágrafo único; 73-A, todos da Constituição Estadual).

Logo, não existe óbice ao exercício da competência legislativa estadual e à iniciativa parlamentar nos termos dispostos pela proposição em análise.

Quanto ao aspecto material, a proposta mostra-se compatível com a Constituição Federal, pois consubstancia medida em favor da tutela da parte vulnerável nas relações de consumo (art. 5º, inciso XXXII c/c art. 170, inciso V, da Constituição Federal). Do mesmo modo, a proposição está de acordo com as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, notadamente com o direito do consumidor à informação acerca dos serviços contratados perante o respectivo fornecedor (art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor).

Frise-se que, ademais, que o Código de Defesa do Consumidor proíbe a venda casada:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

A exigência de utilização de centros de serviço automotivo específicos tende a incorrer nessa hipótese, motivo pelo qual a proposição mostra-se bastante adequada ao vedar a prática abusiva.

Cabe menção ao fato de que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul, aprovou projeto análogo, segundo esses mesmos fundamentos (PL nº 182/2019):

Tal situação configura-se, ao nosso ver, em uma espécie de “venda casada”, eis que o fabricante do veículo está vinculando a garantia (contratual) à realização obrigatória das revisões e de reparos nessa ou naquela oficina, onde tais serviços obrigatoriamente deveriam ser realizados por tal imposição (...)

Razões pelas quais, entendemos que a matéria merece prosperar, uma vez que não conflita com o texto constitucional ou com normas estaduais ou federais vigentes, atuando, tão somente, no âmbito da proteção ao consumidor, e não gerando despesas para o Estado.

Diante do exposto, resguardada a apreciação do mérito às respectivas comissões temáticas, opina-se pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 946/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho Relator(a)		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005573/2021

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA, COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 979/2020, DE MESMA AUTORIA, E COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1541/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÕES QUE ESTABELECEM PENALIDADES ADMINISTRATIVAS EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS DE RACISMO OU DE ATOS DE DISCRIMINAÇÃO OU OFENSIVOS CONTRA MULHERES NOS ESTÁDIOS DE FUTEBOL, GINÁSIOS E DEMAIS LOCAIS ONDE SÃO REALIZADOS EVENTOS ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E Instituem diretrizes para o combate ao assédio e À violência sexual contra as mulheres nAQUELES AMBIENTES. MANIFESTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA ESTATAL. matéria inserida na AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS (arts. 18, *CAPUT*, E 25, § 1º, da Constituição Federal). viabilidade da iniciativa parlamentar, SALVO QUANTO À autorização para criação de fundo estadual (ART. 19, § 1º, INCISO VI, DA cONSTITUIÇÃO eSTADUAL). COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO iv, DA cONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 952/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que estabelece penalidades administrativas aos torcedores infratores e aos clubes de futebol cuja torcida praticarem crime de racismo em estádios do Estado de Pernambuco.

No mesmo sentido, verifica-se a existência do Projeto de Lei Ordinária nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que estabelece, igualmente, penalidades administrativas contra atos discriminatórios ou ofensivos praticados em estádios de futebol, porém se atém aqueles cometidos contra mulheres e abarca os demais locais onde ocorrem eventos esportivos. Também tratando de matéria correlata há o Projeto de Lei Ordinária nº 979/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que institui diretrizes para o combate às ações de assédio e violência sexual contra mulheres nos estádios de futebol do Estado de Pernambuco. Diante da similitude de objetos entre o PLO nº 952/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa, , PLO nº 979/2020, de autoria do mesmo Deputado, e o PLO 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, submetem-se as proposições à tramitação conjunta, em observância ao disposto nos arts. 232 e seguintes do Regimento Interno deste Poder Legislativo. Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, é preciso reconhecer que a matéria vertida nos Projetos de Lei nº 952/2020 e nº 1541/2020 constitui expressão do poder de polícia estatal. Com efeito, em sentido amplo, o poder de polícia contempla a função legislativa e administrativa que busca condicionar ou restringir o uso de bens, o exercício de atividades e o gozo de direitos em prol do bem estar da coletividade.

De acordo com JUSTEN FILHO:

“ O chamado poder de polícia se configura, primariamente, como uma competência legislativa. Afinal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. O princípio da legalidade significa que a competência de poder de polícia é criada, disciplinada e limitada por lei. Até se poderia aludir a poder de polícia legislativo para indicar essa manifestação, cuja característica fundamental consiste na instituição de restrições à autonomia privada na fruição da liberdade e da propriedade, caracterizando-se pela imposição de deveres e obrigações de abstenção e de ação.

Em virtude do princípio da legalidade, cabe à lei dispor sobre a estrutura essencial das medidas de poder de polícia. A competência administrativa de poder de polícia pressupõe a existência de norma legal. Essa competência se configura como uma atividade infralegislativa, de natureza discricionária ou vinculada .” (JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** . 10ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 593-594.)

Sem embargo, as pretensões normativas acima citadas estabelecem mecanismos de coerção indireta (notadamente a cominação de multas), a serem impostos pelas autoridades administrativas competentes, com o intuito de reprimir eventuais manifestações de cunho racista, discriminatórias ou ofensivas contra mulheres nos locais de realização de eventos esportivos.

Nesse contexto, não se cogita de inconstitucionalidade formal orgânica (vício de competência legislativa), o mesmo valendo para o PL nº 979/2020, pois o objeto das proposições está abarcado pela atribuição prevista nos arts. 18, *caput* , e 25, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No mesmo sentido, inexistente óbice à iniciativa parlamentar, uma vez que o teor das propostas não se enquadra nas regras que conferem a deflagração do processo legislativo privativamente ao Governador do Estado, nos termos do art. 19, §1º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Cumpre registrar que o texto dos Projetos de Lei nº 952/2020 e nº 1541/2020 não faz menção ao órgão/entidade da Administração Pública responsável pela apuração e aplicação das sanções, deixando ao crivo do Poder Executivo determinar qual o órgão com maiores condições para realizar tais tarefas.

Isto posto, de uma forma geral, não há vício de iniciativa nos Projetos de Lei nº 952/2020, nº 979/2020 e nº 1541/2020.

Nada obstante, especificamente em relação à autorização concedida ao Poder Executivo para a criação de um Fundo Estadual de Combate ao Racismo (art. 2º do Projeto de Lei 952/2020), entende-se caracterizados vícios de inconstitucionalidade e de antijuridicidade.

De fato, o STF assevera que a matéria está atrelada à autonomia financeira e administrativa da cada Poder (ADI 2123-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2001, DJ de 31/10/2003, p. 13), ou seja: a instituição de fundo a ser gerido pelo Poder Executivo deve ser oriunda de lei de autoria do respectivo Chefe de Poder. Além disso, a mera circunstância de se tratar de uma “autorização” não legitima a iniciativa, visto que, neste particular, a medida incorre em vício de antijuridicidade, consoante lição de Sérgio Resende de Barros:

Autorizativa é a 'lei' que – por não poder determinar – limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da “lei” começa por uma expressão que se tornou padrão: “Fica o Poder Executivo autorizado a...”. O objeto da autorização – por já ser de competência constitucional do Executivo – não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo. Tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente. (BARROS, Sérgio Resende de. “Leis” autorizativa. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos. Bauru, n. 29, pp. 259-265, ago./nov. 2000)

Por outro lado, sob o aspecto da constitucionalidade material, as propostas coadunam-se com os valores e preceitos consagrados na Carta Magna, em especial com o objetivo da República Federativa do Brasil em “*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*” (art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal).

Isto posto, salvo pelo art. 2º do PLO nº 952/2020, não existem vícios que possam comprometer a validade das proposições.

Por fim, em relação ao conteúdo, verifica-se que o PLO nº 952/2020 limita-se a instituir penalidades administrativas voltadas a torcedores e clubes de futebol. Todavia, em face da natureza do problema, revela-se pertinente ampliar o campo de aplicação da norma a fim de coibir os atos de racismo praticados não só em estádios de futebol, mas também em ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, assim como já prevê o PLO nº 1541/2020 em relação aos atos de discriminação contra as mulheres.

Outrossim, salutar ampliar não apenas o âmbito de incidência espacial do Projeto, conforme explanado no parágrafo supra, mas também realizar ampliação objetiva em relação aos insultos que a proposição visa coibir, passando a prever também penalidades para o caso de ofensas de cunho homofóbico.

Assim, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo para, em obediência ao art. 234 do Regimento Interno desta Assembleia, conciliar as disposições das proposições em análise e proceder às adequações necessárias:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 952/2020, Nº 979/2020 E Nº 1541/2020

Altera integralmente a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa, e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020 e nº 1541/2020 passam a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo, LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher, praticados em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no âmbito do Estado de Pernambuco, institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências .

Art. 1º A prática de atos de racismo, LGBTQI+fobia ou de atos discriminatórios ou ofensivos contra mulher em estádios de futebol, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos no Estado de Pernambuco constitui infração administrativa sujeita às penalidades previstas nesta Lei.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se ato de racismo qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

§2º Para os fins desta Lei, consideram-se atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher qualquer tipo de manifestação ou ação violenta, constrangedora, intimidatória ou depreciativa, resultante de preconceito de gênero ou da condição feminina, tais como:

I - portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens de caráter misógeno;

II - entoar cânticos insultuosos ou vexatórios às mulheres, ainda que não sejam dirigidos a pessoa ou grupo determinado; ou

III - incitar ou praticar qualquer forma de assédio contra as mulheres.

§3º Para os fins desta Lei, consideram-se atos de LGBTQI+fobia qualquer tipo de manifestação ou ação ofensiva, violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica, resultante de discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual ou de identidade de gênero, ainda que não seja dirigida a pessoa ou grupo determinado.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções civis e penais definidas em legislação específica, a prática de quaisquer dos atos citados no art. 1º sujeitará o infrator a multa, observados os seguintes parâmetros:

I - a penalidade será fixada no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), se o infrator for torcedor ou membro do público identificado; e

II - a penalidade será fixada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), se o infrator for o clube ou agremiação esportiva, os administradores dos estádios de futebol ou ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento.

§1º Os clubes ou agremiações esportivas, os administradores dos estádios de futebol e ginásios esportivos ou os responsáveis pela promoção do evento somente serão responsabilizados pelas infrações cometidas por seus torcedores se:

I - houver comprovação de materialidade do fato ou prova testemunhal; e

II - o infrator não puder ser identificado.

§ 2º A multa será graduada de acordo com a capacidade econômica da pessoa ou do estabelecimento, a gravidade do ato e as circunstâncias da infração.

§ 3º Em caso de reincidência, o valor da penalidade de multa será aplicado em dobro.

§ 4º Os valores limites de fixação da penalidade de multa prevista neste artigo serão atualizados, anualmente, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice previsto em legislação federal que venha a substituí-lo.

Art. 3º O Poder Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, deve guiar-se pelas seguintes diretrizes quanto ao combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos:

I – incentivo e criação de políticas, programas e projetos de combate ao assédio e à violência sexual contra as mulheres nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos;

II – apoio à realização de campanhas educativas e não discriminatórias de enfrentamento ao assédio e a violência sexual, através das agremiações desportivas, da administração dos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos ou em parcerias com o Poder Público; e

III – fomento e divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas de assédio e a violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, opino pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima proposto. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** dos Projetos de Lei Ordinária nº 952/2020, nº 979/2020, ambos de autoria do Deputado João Paulo Costa e nº 1541/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, respectivamente, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges	
	Presidente	
	Favoráveis	
	Tony Gel	Isaltino Nascimento
	João Paulo	Priscila Krause
	Joaquim Lira Relator(a)	Aluísio Lessa
	Romero Sales Filho	Alberto Feitosa

PARECER Nº 005574/2021

SUBSTITUTIVO Nº 03/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1010/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA JUNTAS

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Dispõe medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo coronavírus (covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou extrajudiciais no âmbito DO ESTADO DE PERNAMBUCO. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE ALTERA A PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, realizando mudanças pontuais na ementa e art. 1º . ADPF 672 E ADIS 6341 E 6343 JULGADAS PELO STF COM FIXAÇÃO DA TESE DA POSSIBILIDADE DE ESTADOS E MUNICÍPIOS ADOTAREM MEDIDAS DE COMBATE AO CORONAVÍRUS. LIMINAR DEFERIDA POR RELATOR NO STF NO BOJO DA RECLAMAÇÃO 45319 PARA REESTABELECEER LEGISLAÇÃO ESTADUAL DO RJ COM SEMELHANTE TEOR SOB FUNDAMENTO DE QUE TAL DIPLOMA LEGAL TERIA SIDO EDITADO COM BASE NAS DECISÕES ANTERIORES DO STF. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 03/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas, que dispõe sobre a medida emergencial de prevenção à propagação da infecção pelo novo Coronavírus (Covid-19) por meio da suspensão por tempo indeterminado do cumprimento de mandados de reintegração de posse, despejos e remoções judiciais ou mesmo extrajudiciais no âmbito do Estado de Pernambuco.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 5451/2021, com a apresentação de Substitutivo nº 2/2021. Todavia, a Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 03/2021.

Tudo quanto exposto no Parecer 5451/2021 desta CCLJ permanece válido e é aplicável à análise desta proposição acessória. A mudança principal realizada por meio do Substitutivo ora analisado é no aspecto temporal da restrição ao cumprimento das ordens de despejo, que antes ficava adstrita à Pandemia do Sars-Cov-19 e agora passa a ocorrer em qualquer caso de Pandemia decretada pelo Governo Federal. Seguindo a linha de análise feita no supracitado Parecer, tal medida é hígida e não padece de vícios de inconstitucionalidade ou antijuridicidade.

Diante do exposto, resguardada a apreciação do mérito às respectivas comissões temáticas, opina-se pela **aprovação** do nº 03/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 03/2021, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1010/2020, de autoria da Deputada Juntas.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005575/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1735/2021
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, O CÓDIGO “SINAL VERMELHO”, COMO MEDIDA DE COMBATE E PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 144, *CAPUT* E ART. 226, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU DE ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, visando ao combate e à prevenção da violência doméstica cometida contra as mulheres.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária.

Sob o prisma formal, a matéria encontra-se inserta na esfera da competência legislativa remanescente dos estados membros, nos termos do art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Por sua vez, é permitido aos estados, por meio da edição de atos legislativos, adotar mecanismos voltados a coibir atos de violência familiar, conforme estabelecem os comandos do art. 5º, inciso II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

Por sua vez, sob o aspecto material, a criação de um dever para que a sociedade – no caso, os estabelecimentos comerciais, os órgãos públicos e os condomínios – comunique às autoridades competentes o conhecimento de atos de violência, mostra-se compatível com a Constituição Federal. Com efeito, de acordo com a Carta Magna, a segurança pública, em especial a incolumidade das pessoas, é responsabilidade de todos, não estando restrita à atuação do Poder Público. Nesse sentido, dispõe o art. 144 da Constituição de 1988:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos [...]

Contudo, faz-se necessária a apresentação de Substitutivo a fim de realizar modificações pontuais na redação do Projeto

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1735/2021

Altera integralmente a redação do do Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021 passa a ter a seguinte redação:

Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como medida de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Código “Sinal Vermelho”, como forma de combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. O Código “Sinal Vermelho” a que se refere o caput deste artigo constitui uma forma de pedido de ajuda em que a vítima pode usar verbalmente a expressão “sinal vermelho” ou expor a mão com uma marca na forma de “X” desenhada, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta para maior clareza da comunicação do pedido.

Art. 2º Os funcionários de repartições públicas e instituições privadas, de condomínios, de hotéis, pousadas, bares e restaurantes, de lojas comerciais, de administração de shopping center ou de supermercados deverão, ao identificar o pedido de ajuda através da sinalização da marca ou do uso da expressão “sinal vermelho”, coletar os dados da vítima e, de imediato, fazer a denúncia através dos telefones 190 (Polícia Militar) ou 180 (Central de Atendimento à Mulher).

Parágrafo único. Os dados da vítima a que se refere o caput deste artigo, a serem coletados pelo funcionário do estabelecimento, são os seguintes:

I - nome completo;

II - endereço; e

III - número de telefone para contato.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar parceria com os demais Poderes, órgãos públicos e instituições privadas, a fim de promover ações que visem à integração e à cooperação de toda a sociedade para que o pedido de ajuda através do Código “Sinal Vermelho” seja efetivo no sentido de coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme dispõe o art. 8º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei “Maria da Penha”.

Art. 4º Os estabelecimentos a que se refere o art. 2º desta Lei ficam obrigados a informar os seus funcionários sobre o Código “Sinal Vermelho” e a necessidade de sua identificação para a devida realização da denúncia.

Parágrafo único. A informação de que trata o caput deste artigo, sem prejuízo da comunicação verbal ao funcionário, pode ser veiculada por meio de cartaz ou outras tecnologias e meios digitais, expostos apenas nas dependências administrativas do estabelecimento, em local de acesso restrito a funcionários, evitando o conhecimento do Código “Sinal Vermelho” pelo agressor.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento ou condomínio e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Desta feita, não existem vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que comprometam a validade do presente projeto de lei. Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo proposto acima. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1735/2021, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005576/2021

SUBEMENDA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1744/2021, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE ALTERA A LEI Nº 15.487, DE 27 DE ABRIL DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E OS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A FIM DE ASSEGURAR A PERMANÊNCIA DE ACOMPANHANTES A PACIENTES COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, EM UNIDADES DE TERAPIA INTENSIVA (UTI) DOS HOSPITAIS, UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), MATERNIDADES E DEMAIS INSTITUIÇÕES HOSPITALARES DE ATENDIMENTO NAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE ACRESCENTAR DISPOSITIVOS PARA DEFINIR A FIGURA DO ACOMPANHANTE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII E XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de assegurar a permanência de acompanhantes o , em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco.

A Subemenda nº 01/2021 proposta e ora em análise tem o fito de incluir dispositivo para definir a figura do acompanhante dos pacientes com transtorno do espectro autista – TEA em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005368/2021, nos termos do Substitutivo nº 1/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Subemenda nº 01/2021, a fim de definir a figura do acompanhante dos pacientes com transtorno do espectro autista – TEA em unidades de terapia intensiva (UTI) dos hospitais, unidades de pronto atendimento (UPA), maternidades e demais instituições hospitalares de atendimento nas redes pública e privada do Estado de Pernambuco, qual seja:

“Art. 3º
.....”

§ 2º *O acompanhamento a que tem direito a pessoa com Transtorno do Espectro Autista durante o internamento em hospitais, Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), maternidades e demais instituições da rede pública e privada de saúde deverá, preferencialmente, ser realizado por familiar ou responsável pelo paciente, e, na sua impossibilidade, por pessoa capacitada para lidar com Transtorno do Espectro Autista. (AC).”*

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, a proposição encontra-se inserida na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa *concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), in verbis* :

Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros. Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Subemenda nº 1/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1744/2021, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005577/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1746/2021
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA DE PRODUTO VENCIDO. DEVOUÇÃO DO VALOR OU TROCA DO PRODUTO. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, que altera o Código Estadual de Defesa do Consumidor, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

“A União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre consumo, com esteio no artigo 24, V da Constituição Federal. Por conseguinte, compete à União fixar normas gerais sobre o tema e aos Estados-membros exercer a competência suplementar para atender às suas peculiaridades regionais.

A Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estabelece normas gerais sobre o consumo. Assim, desde que respeitadas as diretrizes do CDC, denota-se admissível a edição de leis estaduais sobre consumo, como, por exemplo o Código de Defesa do Estado de Pernambuco.

O inciso I do § 6º do art. 18 do CDC dispõe ser impróprio ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos. Tendo em vista a referida disposição legal, infere-se ser cabível a edição de lei estadual para garantir que caso o consumidor compre produto com o prazo de validade expirado, terá o direito de receber idêntica mercadoria sem o vício na validade, ou ainda, poderá escolher outro no mesmo valor ou ter o valor restituído (caso o fornecedor não tenha o produto). [...]”

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa
Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis. Elas foram assim definidas para os Estados-membros:
- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regeção pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;
- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;
- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, a fim de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1746/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de assegurar que o consumidor terá direito a receber outro produto idêntico ou similar, à sua escolha, caso compre produto com prazo de validade vencido.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 36-A. É direito do consumidor que comprar produto com prazo de validade vencido, a seu exclusivo critério: (AC)

I - a imediata devolução do valor pago, em restituição a ser feita em moeda corrente, depósito ou transferência bancária; ou (AC)

II - a imediata troca por outro produto idêntico ou similar, em igual quantidade. (AC)

§ 1º A verificação do direito de que trata este artigo será feita mediante comparação entre a data de vencimento do produto e a data de emissão da nota ou cupom fiscal. (AC)

§ 2º Além da obrigação de pagar ao consumidor ou de efetuar a troca, o descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Diante do exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1746/2021, de autoria do Deputado João Paulo Costa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Simone Santana Relator(a) Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005578/2021

SUBEMENDA Nº 01/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2021, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1921/2021, DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE O INCENTIVO, ATRAVÉS DE CAMPANHAS INFORMATIVAS COM AFIXAÇÕES DE CARTAZES NOS SALÕES DE BELEZAS E LOJAS DE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS E TRATAMENTOS CAPILARES, DOS PROGRAMAS DE DOAÇÕES DE CABELOS PARA PACIENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBEMENDA PROPOSTA PARA ESPECIFICAR CONTEÚDO DE CARTAZ INFORMATIVO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º, III; E 3º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Subemenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes, com o intuito de estabelecer redação específica para o cartaz informativo de que trata a proposição original.

A proposição em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 205 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 005190/2021, nos termos do Substitutivo nº 1/2021. Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Subemenda nº 01/2021, a fim de estabelecer instituição específica, no cartaz informativo, para recebimento das doações, qual seja, o HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO (HCP). Assim, foi sugerida a seguinte redação:

“Art. 2º *Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, próximos aos ambientes de atendimento ou em áreas de espera e fila, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com os seguintes dizeres:*

VOCÊ SABIA QUE A CADA DOAÇÃO DE CABELOS HUMANOS, PARTE DE UMA PERUCA SE TORNA REALIDADE PARA PESSOAS EM TRATAMENTO CONTRA O CÂNCER?

FAÇA UM GESTO DE AMOR AO PRÓXIMO! CONTACTE O HOSPITAL DE CÂNCER DE PERNAMBUCO (HCP) E INFORME-SE SOBRE COMO PODE SER REALIZADA A DOAÇÃO PARA INSTITUIÇÕES QUE CONFECCIONAM E DISTRIBUEM GRATUITAMENTE AS PERUCAS PARA OS PACIENTES ONCOLÓGICOS EM SUA CIDADE”.

Da análise do texto da Subemenda em análise, verifica-se que as alterações promovidas não incidem em vícios de inconstitucionalidade, de ilegalidade ou de antijuridicidade, visto que apenas direcionam as doações, para facilitar a divulgação. Destarte, pelos mesmos fundamentos da aprovação da proposta original, não se observa óbice à aprovação da Subemenda nº 1/2021. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, em consonância com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal – CF/88:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição .

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º. cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, a proposição encontra fundamento no art. 19, caput , da Constituição Estadual, e no art. 194, inciso I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

Por certo, a doação de cabelos é um ato de solidariedade capaz de colaborar para o resgate da dignidade e da autoestima desses pacientes. Nesse sentido, a proposição corrobora o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88) e contribui para a construção de uma sociedade mais participativa e solidária (art. 3º, I, da CF/88).

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes. É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expandidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Subemenda nº 01/2021, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Substitutivo nº 1/2021, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1921/2021, de autoria da Deputada Roberta Arraes.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes**Relator(a)**
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005579/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1934/2021
AUTORIA: DEPUTADO ERIBERTO MEDEIROS

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.272, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE INSTITUI O PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR, A FIM DE INCLUIR OS IDOSOS NO ROL DE BENEFICIÁRIOS DA RESERVA DE BOLSAS OFERTADAS PELO PROGRAMA DE ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). LEI FEDERAL Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 (ESTATUTO DO IDOSO). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa alterar a Lei nº 16.272, de 22 de dezembro de 2017, que institui o Programa de Acesso ao Ensino Superior, a fim de incluir os idosos como beneficiários da reserva de bolsas de estudo oferecidas no âmbito do Programa de Acesso ao Ensino Superior. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição tem como base o art. 19, caput, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projeto de lei ordinária. Ademais, não existe óbice para a deflagração do processo legislativo pela via parlamentar, uma vez que o objeto do Projeto de Lei em comento não se enquadra nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado constantes no art. 19, § 1º, da Constituição Estadual.

A proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção aos idosos, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial aos idosos, nos seguintes termos: “ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. ”

Por fim, a presente proposição também está em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): “ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expandidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1934/2021, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa**Relator(a)**

PARECER Nº 005580/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1997/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO. PRODUTOS ANÁLOGOS AOS LÁCTEOS. DIREITO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, V, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII C/C ART. 170, V, DA CF. PRECEDENTES DO STF E DESTA CCLJ. DECRETO Nº 7.962/2013. INSTRUMENTO INFRALEGALE, PELA APROVAÇÃO, CONFORME SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, alterando a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar os bares, restaurantes e estabelecimentos similares a informar a utilização de produtos análogos ao queijo, requeijão ou outros lácteos no preparo de alimentos.

Os Projetos de Lei em referência tramitam pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

A matéria ora analisada se insere na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, nos termos do art. 24, V, VIII, da Lei Maior; *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...];

V - produção e consumo; [...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

“7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;” (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição *sub examine* está em consonância com papel do Estado na promoção da defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF).

Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado de Pernambuco promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, dentre outras formas.

No mais, a fim de realizar alterações pontuais, sugere-se o seguinte Substitutivo, nos termos abaixo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2021, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1997/2021

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de regulamentar a oferta de produtos análogos ao queijo, requeijão e outros produtos lácteos.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 77-A. É obrigatório alertar o consumidor quanto à utilização de produtos análogos ao queijo, ao requeijão e a outros lácteos no preparo dos alimentos, por meio de informação com seguintes dizeres: (AC)

“O preparo deste alimento utiliza produtos análogos aos lácteos, nos quais a gordura do leite foi parcialmente ou totalmente substituída por gorduras, óleos vegetais ou amido.” (AC)

§ 1º A informação de que trata o caput deverá constar: (AC)

I - no cardápio, no caso de estabelecimentos com alimentação à la carte, podendo ser veiculada por meio de símbolo com a devida legenda presente no cardápio; (AC)

II - ao lado da descrição do item, no caso de estabelecimentos com alimentação self-service; e (AC)

III - nas mídias sociais, aplicativos, sites e similares, em caso de oferta de alimentos pela internet com serviço de entrega em domicílio. (AC)

§ 2º O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação oficial.”

Posta a questão nestes termos, opina o relator pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, na forma do Substitutivo apresentado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante das consideras expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1997/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa Relator(a)

PARECER Nº 005581/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2020/2021
AUTORIA: DEPUTADO WANDERSON FLORÊNCIO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.159, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017, QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS A INSERIREM A “FITA QUEBRA-CABEÇA”, SÍMBOLO MUNDIAL DA CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NAS PLACAS QUE SINALIZAM AS PRIORIDADES LEGAIS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SIMONE SANTANA, A FIM DE DISPOR SOBRE A INSERÇÃO DO REFERIDO SÍMBOLO NAS PLACAS SINALIZADORAS DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO DESTINADAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII E XIV, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM PARA PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CF). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, DA CF). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, que obriga os estabelecimentos privados a inserirem a “fita quebra-cabeça”, símbolo mundial da conscientização do Transtorno do Espectro Autista, nas placas que sinalizam as prioridades legais, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Simone Santana, a fim de dispor sobre a inserção do referido símbolo nas placas sinalizadoras das vagas de estacionamento destinadas às pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência administrativa comum (art. 23, II, CF/88) e na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XII e XIV, CF/88), *in verbis* :

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontroverso que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas com deficiência não afasta a competência dos Estados-membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o Estado-membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos Estados-membros.

Nesse sentido, o Estado de Pernambuco editou ampla legislação em defesa e proteção das pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA) no Estado de Pernambuco, dentre elas, a Lei Estadual nº Lei nº 16.159, de 6 de outubro de 2017, ora alterada.

Ausentes quaisquer vícios de inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade na matéria *sub examine* .

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, notadamente à Comissão de Saúde e Assistência Social e à Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria ora em análise. Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2020/2021, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Relator(a) Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005582/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2066/2021
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PODÓLOGO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO, CONSTANTE DESTE PARECER.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2066/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Podólogo, a ser comemorado no dia 4 de dezembro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Do ponto de vista formal, a matéria está inserta na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabe aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise modifica a Lei nº 16.241/ 2017 de modo preciso, conferindo correta localização ao Dia Estadual do Podólogo dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Entretanto, com o fim de adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2066/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

‘Art. 385-A. Dia 4 de dezembro: Dia Estadual do Podólogo. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual de que trata o *caput* objetiva homenagear os profissionais de podologia, divulgar seus trabalhos e conscientizar a população sobre a importância da saúde dos pés para a prevenção de doenças infecciosas. ‘(AC)”

Feitas essas considerações, opina o relator no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, com a observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2066/2021, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, observada a Emenda Modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

	Waldemar Borges Presidente	
	Favoráveis	
Tony Gel João Paulo Antônio Moraes Romero Sales Filho		Isaltino Nascimento Relator(a) Priscila Krause Aluísio Lessa Alberto Feitosa

PARECER Nº 005583/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2076/2021
AUTORIA: DEPUTADO MANOEL FERREIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E

CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O MÊS ESTADUAL “MARÇO BORGONHA”. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO CONFORME EMENDA DE REDAÇÃO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2076/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Mês Estadual “Março Borgonha”, dedicado à conscientização sobre o Mieloma Múltiplo. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Ademais, destaca-se que o Projeto em análise, ao acrescentar a Seção V ao Capítulo III do Título I do Livro II da Segunda Parte da Lei nº 16.241/ 2017, modifica-a de modo preciso, conferindo correta localização ao Mês Estadual “Março Borgonha” dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco.

Entretanto, com o objetivo de suprimir uma das expressões “a fim de”, que se encontra repetida na ementa do Projeto em tela, e de modo a adequar a redação do presente projeto às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, propõe-se a aprovação de Emenda de Redação, nos termos que seguem:

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2076/2021.

Corrige a redação da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira.

Artigo único. Suprime-se uma das expressões “a fim de” da ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2021.

Feitas essas considerações, opina o relator pela emissão de parecer no sentido da **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, com a observância da Emenda de Redação acima proposta. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2076/2021, de autoria do Deputado Manoel Ferreira, observada a Emenda de Redação deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa **Relator(a)**
Alberto Feitosa

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2082/2021, de autoria do Deputado William Brígido, com o intuito de incluir, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Taekwondo, a ser comemorado no dia 17 de outubro. O PLO em cotejo tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, III, do Regimento Interno (RI). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições. Do ponto de vista formal, a matéria está inserida na competência legislativa remanescente dos Estados-membros, prevista no art. 25, § 1º, da Constituição Federal (CF/88):

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela sobre a qual o Texto Constitucional manteve-se silente. Assim, quando a competência para legislar sobre determinado assunto não for expressamente conferida aos outros entes, e não afrontar os demais preceitos constitucionais, esta deverá ser exercida pelos Estados. Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva:

“*Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art. 25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).* (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

De outra parte, o PLO encontra fundamento no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 194, I, do RI desta Casa. Uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, e o assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, infere-se, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. Entretanto, é imperativo ser ressaltar que, apesar de o Projeto em análise atender às prescrições dos art. 5º, II, b, homenageando, merecidamente, um segmento esportivo com uma trajetória de mais de 50 anos em Pernambuco, como é o caso do taekwondo, a data para homenageá-lo não guarda qualquer relação com a história do esporte em nosso Estado.

Explica-se: o 17 de outubro é considerado o Dia Estadual do Taekwondo no Ceará porque foi nesse dia que se realizou o primeiro campeonato estadual da modalidade esportiva naquele ente federativo.

Desse modo, para que o Projeto em tela modifique a Lei nº 16.241/ 2017 de modo adequado e preciso, prestando a devida homenagem e conferindo correta localização ao Dia Estadual do Taekwondo dentro do texto do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, faz-se necessária a escolha de uma outra data.

Na medida em que o taekwondo tem uma longa e representativa história em solo pernambucano, há uma série de possibilidades para a definição de uma data homenageando o esporte e os seus praticantes. Dentre elas, estão:

O dia 26 de janeiro, quando o Mestre Byung Kuk Lee chegou ao Recife, em 1967, e introduziu, no começo do ano seguinte, a prática do taekwondo no IV Batalhão de Comunicação do Exército;

O dia 26 de junho, quando, em 1971, foi realizado o primeiro exame de faixas da modalidade no Estado;

O dia 16 de agosto, quando, em 1982, a seleção pernambucana de taekwondo participou, pela primeira vez, do campeonato brasileiro, sagrando-se vice-campeã do torneio;

O dia 28 de novembro, quando, em 1987, foi fundada a Federação Pernambucana de Taekwondo; e

O dia 25 de fevereiro, quando, em 1969, foi inaugurada pelo Mestre Byung Kuk Lee a sua academia, a “Clube Lee Judô e Taekwondo”, na Rua Barão de São Borja, no bairro da Boa Vista da Capital Pernambucana, sendo a primeira do Recife, do Estado e, muito provavelmente, do Brasil.

Essa última data, pelo seu pioneirismo, simbolismo e representatividade, foi a escolhida para que seja feita essa justa homenagem à modalidade esportiva e a todos seus praticantes dentro do Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, sem qualquer prejuízo a uma posterior alteração dela no âmbito da Comissão de Educação e Cultura ou demais Comissões Parlamentares desta Casa de Joaquim Nabuco.

Assim, com o fim de adequar a redação do presente Projeto às considerações tecidas, propõe-se a aprovação de Emenda Modificativa, nos termos que seguem:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2021 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2021.

Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2021, de autoria do Deputado William Brígido.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2021 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

Art. 39-E. Dia 25 de fevereiro: Dia Estadual do Taekwondo.” (AC)

Feitas essas considerações, opina o relator pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2021, de autoria do Deputado William Brígido, com a observância da Emenda Modificativa acima proposta. É o parecer.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2082/2021, de autoria do Deputado William Brígido, com a inclusão da emenda modificativa deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 17 de Maio de 2021

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo **Relator(a)**
Antônio Moraes
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Aluísio Lessa
Alberto Feitosa

PARECER Nº 005584/2021

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2082/2021
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRIGIDO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO TAEKWONDO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 25, §1º, DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Erratas

ERRATAS

No Projeto de lei nº 952/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 12ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de lei nº 979/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª e 14ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões

No Projeto de lei nº 1541/2020

Onde se lê: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 14ª e 15ª comissões
Leia-se: Às 1ª, 3ª, 6ª, 11ª, 12ª, 14ª e 15ª comissões